



**O dano morte  
na jurisprudência das Secções Cíveis  
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de Acórdãos  
de 2016 a dezembro de 2021)

- I - O dano não patrimonial, tradicionalmente designado por dano moral, é aquele que tem por objeto a face individual da pessoa humana, representando a ofensa objetiva de bens que, em regra, têm um reflexo subjetivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral.
- II - A indemnização por danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que os podiam exigir ao lesado.
- III - A indemnização a fixar, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem que corresponder a todos os danos patrimoniais futuros decorrentes da morte do lesado, traduzindo-se, habitualmente, em quantia bastante inferior aquela que seria arbitrada, no caso de o obrigado a alimentos ter sobrevivido, ainda que com incapacidade permanente absoluta.
- IV - A questão de saber o que deve entender-se por alimentos necessários, tem a ver com a diversidade das condições económicas e sociais das famílias, não podendo, portanto, nivelar-se o montante a atribuir, a título de alimentos, por referência a um padrão uniforme, sendo certo que os itens sustento, habitação, vestuário, instrução e educação devem ser aferidos, por um padrão mínimo de dignidade, face às exigências da vida atual e do respetivo meio social de inserção do alimentando.
- V - É no quadro social e económico dos tempos modernos e, de acordo com a situação anterior do trem de vida do agregado, que deve encontrar-se o primeiro padrão de referência, que permitirá quantificar a medida dos alimentos.
- VI - À viúva são devidos alimentos, por morte da vítima, até ao final da sua vida, pois é de presumir que o marido lhos prestaria, até esse momento, sendo certo que este deveria assegurar à esposa uma situação patrimonial equivalente à condição económica e social da família, enquanto que, em relação à filha, a obrigação de alimentos termina, em princípio, quando esta atingir a maioridade ou quando findar a sua formação profissional ou deixar de frequentar curso médio ou superior, na pior das hipóteses, ao completar 25 anos de idade, estabelecendo-se uma percentagem entre ambas, relativamente ao total da indemnização arbitrada, tomando como referência a esperança de vida daquela, à data da morte do marido, e a distância que, então, separava a filha menor da idade de 25 anos, respectivamente.
- VII - Quando o juiz faz apelo ao princípio da restituição por equivalente, que consagra a teoria da diferença, atribui uma indemnização pecuniária, aferida pelo valor que a moeda tem, à data da decisão da 1.ª instância, não podendo, sob pena de duplicação, mandar acrescer a tal montante os juros moratórios devidos, desde a citação, mas apenas, a partir da decisão actualizadora, propriamente dita.
- VIII - A estabilidade das decisões recorridas resulta da não interposição de recurso, independente ou subordinado, e exclui a «*reformatio in pejus*», isto é, não permite que a posição do recorrente seja agravada, por virtude do recurso que ele próprio interpôs.

26-01-2016

Revista n.º 2581/14.2T8GMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procede o pedido de indemnização dirigido pela cónjuge do falecido contra a seguradora, com o fundamento do risco coberto por contrato de seguro vida, se a morte ficou a dever-se a acidente cardiovascular que a ré não logrou provar ter sido consequência de doença anterior, configurada como exclusão da cobertura do seguro.

10-05-2016

Revista n.º 1807/10.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

- I - Apenas nas bem delimitadas e definidas situações jurídicas previstas no art. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC – transporte contratual oneroso ou transporte gratuito – é que o legislador restringiu a obrigação de indemnizar fundada no risco aos danos pessoais do transportado ou a estes, acrescidos aos das coisas por eles transportadas.
- II - Mantém-se actual o debate sobre o alcance e o sentido de tais conceitos jurídicos, nomeadamente no que tange ao de *transporte gratuito*, já que quanto ao *transporte por contrato* parece haver consenso que se trata de contrato de transporte.
- III - Para o preenchimento do conceito normativo de *transporte gratuito* exige-se que não haja qualquer respectivo, pecuniário ou não, por banda do transportado ao transportador ou, por outras palavras, que não haja qualquer interesse, económico ou não, da parte do transportador.
- IV - Tratando-se de um facto impeditivo do direito indemnizatório invocado pelos autores, incumbe à ré seguradora o ónus da alegação e prova de se tratar de um transporte por contrato ou de um transporte gratuito.
- V - Não tendo a ré seguradora provado a existência, *in casu*, de um contrato de transporte nem o atributo da gratuitidade do transporte fornecido e resultando, ao invés, da factualidade provada que os passageiros do veículo sinistrado eram trabalhadores da sociedade comercial proprietária do mesmo, tendo o acidente, inclusive, sido considerado como acidente de trabalho, não há lugar à aplicação dos pressupostos limitativos previstos nos arts. 504.º, n.ºs 2 e 3, do CC.
- VI - Nessas circunstâncias há lugar à atribuição de uma indemnização à viúva e aos filhos da vítima (que faleceu quando viajava no veículo acidentado) ao abrigo do disposto no art. 496.º do CC, sendo este preceito também aplicável aos casos de responsabilidade civil objectiva.

16-06-2016

Revista n.º 624/12.3T2AND.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

- I - Considerando que o falecido, que foi vítima de acidente de viação que lhe causou a morte: (i) tinha 37 anos de idade à data do acidente; (ii) vivia em união de facto e tinha dois filhos, respectivamente, com 8 e 11 anos de idade; (iii) participava nas despesas familiares em medida que se pode situar em cerca de 2/3 daquilo que auferia (€ 16 000 por ano); (iv) que é expectável que tal contribuição perdurasse, relativamente aos filhos, até à idade em que ganhassem autonomia e, relativamente à sua companheira, durante o período da sua vida (que se pode estabelecer em 75 anos); e (v) atendendo ao facto de a indemnização ser paga de uma só vez; (vi) à natural evolução dos rendimentos do falecido; (vii) e à responsabilidade exclusiva e culposa do segurado, têm-se por ajustados, os montantes fixados pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 220 000 para a companheira do falecido e de € 52 000 e de € 50 000 para cada um dos filhos menores.
- II - A tais montantes indemnizatórios devem ser deduzidas as quantias pagas pela Segurança Social a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência, sob pena de existir uma duplicação de valores que não encontra apoio nas regras sobre a determinação da indemnização decorrente da responsabilidade civil extracontratual.
- III - Sendo o sinistro do conhecimento da ré, representante da seguradora responsável para efeitos de proceder à regularização do sinistro, e não tendo sido posta em causa a assunção da responsabilidade por esta, pertencia-lhe a iniciativa de apresentar uma proposta razoável aos autores; não o tendo feito, é a ré responsável pelo pagamento dos juros em dobro.
- IV - Não existindo, no caso, disposição legal ou regulamentar que exija prova específica, a união de facto do falecido com a autora pode ser provada por qualquer meio legalmente admissível.

23-06-2016

Revista n.º 1581/12.1TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Gerales (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação – art. 615.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) –, o acórdão que enuncia os critérios para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, nomeadamente a equidade, os quais, por confronto com os factos provados, permitem perceber a quantificação do dano.
- II - Tendo ficado provado que a falecida em acidente de viação provocado por terceiro, suportava despesas do agregado familiar, e que, por força da morte, deixaram o cônjuge e o filho autores de receber esse contributo, impõe-se concluir serem estes credores de uma indemnização correspondente à perda desse rendimento.
- III - No cálculo da indemnização, deve ter-se em conta: (i) a previsível manutenção da contribuição, caso o acidente não tivesse ocorrido; (ii) a duração da contribuição, fixada em 30 anos atenta a sua idade (38 anos); e (iii) o montante da contribuição, que em concreto se provou ser de € 6 835 por ano.
- IV - Tendo em conta todos estes factores e atendendo à equidade, é justa a indemnização no montante de € 95 000 fixada no acórdão recorrido.

14-07-2016

Revista n.º 2069/13.9TBFLG.P1.S1- 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - É do conhecimento comum a perigosidade de atravessamento das linhas férreas, tanto que o aviso colocado nas passagens de nível sem guarda, como a situada no local do acidente, do “pare, escute e olhe” se tornou um dado da cultura do quotidiano, a exigir que a travessia deva ser acompanhada de especiais cautelas.
- II - Perante este tipo de passagem de nível, sem guarda e provida do sinal STOP bem como da Cruz de Santo André com as inscrições “Pare, Escute, Olhe”, impõe-se a qualquer condutor, antes de iniciar o atravessamento da linha férrea, um redobrado cuidado, acatando as advertências contidas na sinalização existente no local, especialmente o sinal STOP e as que se encontram escritas sob a Cruz de Santo André e que obrigam a parar, escutar e olhar.
- III - Atentas as condições físicas e características do local, designadamente ao nível da visibilidade, que era inexistente até determinado momento e após estava francamente reduzida para o lado direito, atento o sentido de marcha do veículo automóvel, impedia sobre o condutor desse veículo um acrescido dever de diligência, pois que, como amplamente provado, conhecia bem o local e as suas características, sabendo, assim, da sua particular perigosidade.
- IV - Ao invés de adoptar as devidas cautelas, o condutor do veículo automóvel agiu de forma manifestamente inconsiderada, quando, apesar das condições de visibilidade serem reduzidas, iniciou a travessia da linha férrea sem imobilizar, previamente, o seu veículo, efectuando essa travessia em marcha lenta, sem se aperceber da aproximação do comboio, que se encontrava a cerca de 70 metros do local quando iniciou a travessia.
- V - O condutor do veículo automóvel violou frontalmente o disposto nos arts. 3.º, 54.º, n.ºs 3 e 4, e 67.º, n.º 3, do CEst (DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações entretanto sofridas até à Lei n.º 78/09, de 13-08), bem como no art. 3.º do Regulamento das Passagens de Nível, aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12.
- VI - A gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional e dos respectivos sistemas de regulação e segurança, pelos meios e riscos que envolve, deve ser considerada perigosa para efeitos de aplicação do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC.

- VII - A Refer descurou as condições de segurança da envolvente à passagem de nível que apresentava igualmente deficiente sinalização, agindo culposamente e, nessa medida, terá de ser corresponsabilizada também pelos danos derivados do acidente (art. 570.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não são vinculantes para os Tribunais nem visam a fixação definitiva dos valores indemnizatórios devidos.
- IX - A reparação do dano morte é hoje inquestionável na jurisprudência, situando-se, em regra e com algumas oscilações, entre os € 50 000 e € 80 000, indo mesmo alguns dos mais recentes arestos a € 100 000.
- X - Não se questionando a indemnizabilidade dos danos sofridos pelos autores (*dano morte, danos não patrimoniais e dano patrimonial futuro*), mas apenas o seu *quantum*, a cuja fixação presidiu juízo equitativo (arts. 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, do CC), não cabe ao STJ, por não envolver a resolução de uma questão de direito, sindicarmos os valores exactos dos montantes indemnizatórios concretamente arbitrados.
- XI - A sua apreciação cingir-se-á ao controle dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.

15-09-2016

Revista n.º 492/10.0TBBAO.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldês

- I - Se, na sentença, nada se disser sobre a atualização do montante indemnizatório fixado, tem de se entender que este corresponde ao valor dos danos no momento da sua ocorrência, certo como é que não existem presunções de fundamentação.
- II - Não é exagerado o montante de € 30 000 arbitrado a título de indemnização por danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima mortal de acidente de viação, verificando-se, entre o mais, que: (i) a vítima era filho único daqueles, saudável, com 32 anos de idade e intensa e profunda ligação aos pais (e vice-versa); (ii) estes viam nele o depositário de todos os seus sonhos, ceifado no auge da vida, no local de trabalho (não nas trágicas vicissitudes da diversão noturna...) por que ansiou e que “via” como garante da respetiva subsistência e não ensejo para a morte, ocorrida na manhã dum domingo que para os pais deveria ser normal, em consequência do comportamento grosseiramente leviano dum mau utente da estrada; e (iii) uma intensíssima e inapagável dor acompanhará os pais por todo o sempre.

27-09-2016

Revista n.º 7559/12.8TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser apurado, em qualquer caso, segundo critérios de equidade, sempre de acordo com as regras da boa prudência, do bom senso prático, da criteriosa ponderação dos interesses da vida.
- II - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza, acentuadamente, mista, porquanto, não obstante visar reparar, de algum modo, mais do que indemnizar, também não se alheia da ideia de reprovam ou castigar, no plano civilístico, e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- III - Não obstante a vítima de acidente mortal já sofrer de uma incapacidade permanente geral fixável em 60%, tal não se repercute no quantitativo compensatório a fixar, em termos do «dano morte», porquanto o dano não patrimonial tem por objeto a face subjetiva da pessoa

humana, representando a ofensa objetiva de bens que, em regra, tem um reflexo subjetivo na vítima, não sendo merecedora de censura a fixação do valor de € 75 000.

- IV - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento.
- V - A reparação por danos não patrimoniais, apenas, se justifica se a especial natureza dos bens lesados o exigir, ou quando as circunstâncias que acompanham a violação do direito de outrem forem de molde a determinar uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.
- VI - O sofrimento com a morte do pai, não obstante este já não viver, fisicamente, com os filhos, um de dez e outro de cinco anos de idade, isto é, numa fase de alguma autonomia pessoal da figura paterna, devido à sua falta e à privação dos seus carinhos, preenche os pressupostos de que depende a fixação da compensação, por danos não patrimoniais próprios, mostrando-se adequada, em termos equitativos, a fixação do quantitativo individual compensatório de € 25 000.

27-09-2016

Revista n.º 245/11.8T2AND.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gabriel Catarino

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Numa acção de responsabilidade civil emergente de um acidente de viação em que ocorre o falecimento de um familiar dos demandantes, a quantificação do dano não patrimonial à luz dos critérios insertos no art. 496.º, n.º 1, do CC, é sempre difícil por envolver a valoração do sofrimento com a ruptura de laços afectivos devido à morte de um ente querido.
- II - Sofrendo os autores, em consequência do falecimento do seu marido e pai, um choque emocional, a atribuição de uma indemnização pela Relação no montante de € 25 000 a cada uma das autoras, cônjuge e filha que viviam com o falecido, e de € 20 000 ao filho, mostra-se equilibrada e equitativa.
- III - A indemnização do dano patrimonial futuro na vertente da privação de alimentos, prevista no n.º 3 do art. 495.º do CC, consagra uma excepção ao princípio geral de que só ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado assiste direito a indemnização, nele se abrangendo terceiros só reflexamente prejudicados com o evento danoso.
- IV - A ruptura da relação familiar em circunstâncias completamente alheias à vontade de qualquer dos cônjuges, devida à actuação culposa de um terceiro causador do acidente de viação que vitimou um dos membros do casal e fez cessar, por essa razão, o cumprimento do dever de assistência, faz sobressair a obrigação de prestar alimentos, passando para o lesante o dever de, através da componente indemnizatória prevista no n.º 3 do citado art. 495.º do CC, ressarcir esse dano face à impossibilidade da desejável reconstituição natural.
- V - Esta indemnização não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre o credor da indemnização e a vítima tal como está perspectivado para o direito a alimentos consagrado nos arts. 2003.º e ss. do CC. Radica no casamento e, por isso, os critérios da sua atribuição divergem dos consignados nos normativos que regem a matéria dos alimentos, não sendo esta interpretação normativa violadora do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP.
- VI - Para alcançar a indemnização pela privação de alimentos em causa não é exigível a alegação e prova por parte do cônjuge sobrevivente (lesado) de que, na data do acidente de viação (evento danoso) recebia alimentos do falecido ou estava em condições de os receber, designadamente, do requisito da necessidade de alimentos.
- VII - No cálculo de tal indemnização deve atender-se ao montante líquido do salário percebido pelo falecido, por decorrência da aplicação da teoria da diferença, consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC, bem como à esperança média de vida da vítima, por corresponder ao horizonte temporal durante o qual contribuiria, previsivelmente, para os encargos da vida familiar e para as despesas do cônjuge a título de alimentos no cumprimento do dever conjugal de assistência. Sobre o montante apurado, atendendo a que o recebimento imediato da totalidade

da indemnização e por uma só vez possibilitará ao lesado a rentabilização do capital recebido, mostra-se ajustado aplicar uma redução de acordo com uma taxa na ordem de 1,5%, e não outra mais elevada por constituir facto notório que, na actualidade, são baixos os valores das remunerações resultantes do capital.

- VIII - Por conseguinte, resultando da factualidade provada que: (i) o falecido tinha 53 anos à data do acidente; (ii) a esperança média de vida era de 77 anos; (iii) o seu rendimento anual ascendia a € 13 621; (iv) a ausência de culpa do falecido na ocorrência do acidente; e (v) a inexistência de rendimentos por parte da autora viúva, é de fixar o montante indemnizatório deste dano patrimonial futuro em € 160 000.
- IX - A esta indemnização não há que deduzir qualquer quantia já paga pela responsável laboral para ressarcimento do dano futuro de acordo com as regras próprias do regime legal do acidente de trabalho, não podendo o lesante (ou a sua seguradora) desvincular-se unilateralmente da obrigação de pagar a indemnização a seu cargo decorrente do facto ilícito com o argumento de que um outro responsável já assegurou ou irá assegurar o ressarcimento do dano correspondente.

19-10-2016

Revista n.º 1893/14.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria dos Prazeres Beleza

- I - Às instâncias compete apurar a factualidade relevante, destinando-se a intervenção do STJ, de carácter residual, a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - O STJ apenas pode sindicat o uso de presunções judiciais pela Relação no sentido de averiguar se ocorre ofensa de qualquer norma legal, se tal uso padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- III - No âmbito de uma ação declarativa de condenação, que visa indagar do direito a indemnização por danos não patrimoniais sofridos por membro sobrevivente da união de facto num caso de lesão de que proveio a morte do outro membro da união de facto, a vivência em união de facto com a vítima (por um período superior a dois anos), à data da morte desta, constitui “facto essencial à procedência da pretensão deduzida”, que, por isso, à autora incumbia alegar e provar, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, do CC e 5.º, n.º 1, do CPC.

22-11-2016

Revista n.º 46/13.9TBMCD.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Paulo Sá

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Tendo a recorrida ficado parcialmente vencida no acórdão da Relação (ao ser condenada no pagamento de quantia correspondente a 1/3 da responsabilidade atribuída ao seu segurado), sem que tenha interposto recurso independente ou subordinado relativamente a tal segmento condenatório, recai sobre este os efeitos do caso julgado, não podendo ser reposta a sentença absolutória da 1.ª instância.
- II - Ponderando, face aos factos provados, que, embora na altura em que ocorreu o acidente – embate de ciclomotor em veículo que se encontrava parado na metade direita da faixa de rodagem a proceder à descarga de mercadorias –, fosse noite, o veículo tivesse cor escura e a paragem não estivesse sinalizada, havia iluminação pública, o veículo se encontrava a 10 metros de um poste de iluminação e a rodovia se desenvolvia numa reta de 200 metros no sentido de que proveio o ciclomotor, é de concluir que seria possível ao condutor deste ver o automóvel imobilizado a tempo de executar, em segurança, a manobra de ultrapassagem

nos termos dos arts. 13.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, do CESt, pelo que, a quota de responsabilidade do segurado da ré (condutor do referido automóvel) não deve ir além de 1/3, tal como decidido pela Relação.

- III - O facto de duas das filhas da vítima – que veio a falecer em consequência do acidente – conviverem diariamente com o pai, não autoriza, sem mais, a conclusão de que tenham sentido mais fortemente essa perda, não havendo, portanto, fundamento para que a sua compensação, a título de danos não patrimoniais (desgosto sofrido com o falecimento), seja superior à atribuída aos restantes filhos.

24-11-2016

Revista n.º 62/14.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Bettencourt de Faria

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Quando se fala na *prevenção do perigo* de uma obra da magnitude de infra-estruturas como barragens hidroeléctricas, do que se trata, em primeira linha, é da prevenção legal e abstracta do risco de acidente humano e ambiental; bem se compreendendo que esteja a cargo de entidades públicas de âmbito nacional velarem pela segurança e pela implementação de medidas gerais de prevenção.
- II - No caso, não é relevante convocar a competência genérica de uma entidade como a Autoridade Nacional da Água se nada de sua iniciativa existia ao nível essencial de protecção do perigo de utilização da albufeira do T, por particulares para nela se banharem, ou seja: não é compatível com o *dever genérico de prevenção do perigo*, que impende sobre quem detém o poder conferido por um contrato de concessão, de vigiar, administrar e velar pela segurança e prevenir riscos, não adoptar procedimentos de segurança basilares, como seja a colocação de sinais proibitivos inequívocos de acesso ao local e vigilância para impedir a utilização daquela albufeira para recreio, como se de praia fluvial se tratasse.
- III - A vítima, sem que se lhe deparasse qualquer proibição de aceder à água da albufeira para aí se recrear com os filhos, pereceu, afogado, num fundão que subitamente o tragou: a sua conduta não violou qualquer proibição, que poderia ter sido, mas não foi imposta pelas rés, mormente, ante a não evidência de sinais interditando o acesso ao local e a entrada na água.
- IV - A obrigação de agir pode resultar da lei, como nos casos previstos nos arts. 492.º e 493.º do CC, ou de contrato, como dever de cuidado e de prevenção de perigo: a relevância jurídica de condutas omissivas está ligada ao “dever genérico de prevenção de perigo”.
- V - A perigosidade a que alude o art. 493.º, n.º 2, do CC, é uma penosidade intrínseca da actividade exercida, quer pela sua natureza, quer pelos meios utilizados, perigosidade que deve ser aferida *a priori* e não em função dos resultados danosos em caso de acidente, muito embora a dimensão destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade, ou do risco dessa actividade.
- VI - Os deveres de segurança no tráfego postos a cargo de quem detém uma fonte criadora de perigo, que está ao seu alcance evitar pela adopção de medidas adequadas, que no caso, seriam sinais, avisos e proibições, tem no seu âmago o conceito de “cuidado”, o dever de agir com cuidado, como padrão de conduta que, casuisticamente, se impõe acolher por quem na vida de relação deve preservar a integridade física, moral e patrimonial de outrem.
- VII - O *dever genérico de prevenção do perigo* existe relativamente aos donos, ou detentores de coisas públicas ou privadas, móveis e imóveis, devendo aferir-se o grau de exigência do obrigado à prevenção do perigo (na tomada de medidas aptas a evitar o maior ou menor potencial que a coisa representa), pela maior ou menor probabilidade do risco de acidente: quanto mais intenso for o perigo mais intensa é a obrigação de o prevenir adequadamente, e, em caso de omissão, mais exigente deve ser o juízo de censura.
- VIII - No caso, as rés, sobretudo a 1.ª ré, tinham o domínio factual e a obrigação legal, esta dimanada de contrato de concessão de exploração da Barragem Hidroeléctrica do T, de



vigiar, administrar e prover a segurança daquela infra-estrutura de grande envergadura que, por si só, intrinsecamente, constitui uma fonte de perigo agravado.

- IX - A vítima, de 34 anos, que pereceu afogada nas águas da albufeira da barragem administrada pelas rés, não actuou com culpa do ponto em que não se provou que existisse sinalização que a impedisse de aceder a barragem onde, com os seus dois filhos menores, se foi banhar, pelo que sobre as rés impende a obrigação de indemnizar os autores pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados, que se fixam em € 336 000.

29-11-2016

Revista n.º 820/07.5TBMCN.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot (vencida)

- I - A seguradora que, ante o não pagamento, pela tomadora e beneficiária, dos prémios de seguro de vida vencidos em Outubro e Novembro de 2011, envia-lhe carta a interpelá-la ao pagamento no prazo de 15 dias e a adverti-la das consequências, e após, persistindo o inadimplemento, lhe envia nova carta a comunicar a resolução do contrato, por ela recebida, põe validamente termo ao contrato de seguro.
- II - O cônjuge da tomadora era pessoa segura, pelo que não se impunha à seguradora enviar-lhe cartas de interpelação admonitória e de resolução.
- III - Resolvido o contrato, a morte posterior da pessoa segura não está coberta pelo mesmo.

29-11-2016

Revista n.º 1188/12.3TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - Declarada a absolvição da instância, a contagem do prazo de prescrição inicia-se a partir da data da sua interrupção na acção. Mas quando a mesma “*não for imputável*” ao titular do direito e o prazo de prescrição tenha entretanto terminado, é concedida ao autor uma prorrogação de 2 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância (art. 327.º, n.º 3, do CC).
- II - O requisito da “*não imputabilidade*” de que depende a prorrogação do prazo não se reporta exclusivamente ao motivo da absolvição da instância, implicando também com as razões que determinaram que o prazo de prescrição se esgotasse antes de ser proferida essa decisão.
- III - Não é imputável ao autor que pretende o reconhecimento do direito de indemnização submetido a um prazo de prescrição de 3 anos (art. 498.º, n.º 1, do CC) o facto de a excepção dilatória de incompetência em razão da matéria ter sido apreciada apenas quando já haviam decorrido 15 anos desde a data da interposição da acção.
- IV - Sendo a referida excepção dilatória de conhecimento officioso e podendo ser apreciada mesmo avulsamente, antes do despacho saneador, o decurso do prazo de prescrição sem que a decisão tivesse sido proferida é de imputar ao tribunal judicial. Por isso, é de considerar tempestiva a segunda acção que, com o mesmo objecto da anterior, foi interposta 28 dias depois do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância.
- V - O art. 496.º, n.º 2, do CC, ao prever que a indemnização devida pela morte de alguém é atribuída, “*em conjunto*”, aos familiares do falecido identificados em tal preceito, não implica uma situação de litisconsórcio necessário e é compatível com a actuação de cada um dos interessados, ainda que restrita à respectiva quota-parte nessa indemnização.
- VI - Ao filho do falecido é reconhecida legitimidade activa para a interposição da acção de indemnização em que, para além da invocação de danos próprios decorrentes da morte do seu progenitor, de natureza patrimonial e não patrimonial, invoca também o seu direito à indemnização devida pela morte do progenitor e pelos danos morais que este sofreu antes do óbito.

07-12-2016

Revista n.º 366/13.2TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Analisando a vontade manifestada pelo réu DD (empregado) e pela ré “EE - Actividades Turísticas, Lda.” no acordo que estes demandados celebraram, havemos de reconhecer, como na ação se expressa, que o contrato que firmaram se confina, essencial e exclusivamente, a um contrato de empreitada, o qual mantém a sua plena autonomia, desta feita se aplicando ao litígio a disciplina que este tipo de contrato comporta.
- II - Estando demonstrado que, quando se operava o procedimento da instalação do anúncio luminoso de publicidade no “Hotel JJ Lisboa”, se estava a cumprir o contrato de empreitada que havia sido antes celebrado entre o réu DD e a ré “EE - Actividades Turísticas, Lda.” e, por isso mesmo, o réu DD não agia por conta e no interesse do dono do edifício do Hotel, também não podemos assegurar que aquela “EE - Actividades Turísticas, Lda.” tinha a qualidade de “*comitente*” e o réu DD era seu “*comissário*” no circunstancialismo em que eclodiu o acidente.
- III - Não é no contexto normativo prescrito no art. 493.º, n.º 1, do CC, que se integra a factualidade que faz atribuir aos autores o ressarcimento dos estragos sofridos e rogados; não é pela circunstância de a “EE - Actividades Turísticas, Lda.” (dona da obra) ter contratado com aquele DD (empregado) a instalação do falado *anúncio luminoso* exterior que, só por isso, se lhe pode atribuir a culpa no desastre que vitimou o acidentado.

07-12-2016

Revista n.º 1348/10.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao recurso de revista interposto de acórdão da Relação proferido em 25-02-2016, numa acção instaurada em 14-05-2002, é aplicável o regime recursório instituído pelo novo CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06), com excepção do regime da dupla conforme introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, que foi mantido, embora com âmbito mais restrito, pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC vigente (arts. 7.º, n.º 1, e 11.º da citada Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo sido formulado pelos autores, contra o Estado e contra o ISSS, um pedido de indemnização global para ressarcimento de todos os danos não patrimoniais sofridos (sem discriminação do valor a atribuir a cada um deles), não padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia o acórdão em que a Relação, movendo-se dentro do referido pedido global e interpretando-o à luz da alegação, fáctica e jurídica, contida nos articulados, optou por autonomizar o dano morte, valorizando-o separadamente dos demais danos não patrimoniais (arts. 3.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Constituem pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado: (i) o facto voluntário; (ii) a ilicitude; (iii) a culpa; (iv) o dano; e (v) o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 1.º a 3.º e 6.º do Decreto n.º 48051, de 21-11-1967, vigente à data dos factos, e art. 483.º do CC).
- IV - À data (15-05-1999) em que ocorreu, num lar, o incêndio do qual resultou a morte de várias pessoas, era indispensável, para que os lares de idosos pudessem laborar, a obtenção de alvará de funcionamento, cabendo a decisão da sua atribuição ao CRSS da área do estabelecimento (arts. 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, 9.º e 10.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05).
- V - Os CRSS – aos quais o réu ISSS sucedeu – tinham a natureza de pessoas jurídicas autónomas integrantes da administração indirecta do Estado, que funcionavam sob a tutela deste (arts. 1.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 260/93, de 23-07, e 2.º, n.º 1, e 9.º do DL n.º 316-A/2000, de 07-12).

- VI - Porém, não tendo o Estado competências próprias no domínio da fiscalização e inspecção do funcionamento de lares de idosos; não lhe cabendo exercer sobre os CRSS a designada tutela substitutiva (i.e., a que redundava na capacidade de suprir as omissões da entidade tutelada, praticando, em vez dela e por sua conta, os actos que forem legalmente devidos); e também não detendo o Estado um poder de tutela inspectiva sobre os lares de apoio a idosos uma vez que estes não estavam integrados na administração estadual, a sua responsabilidade civil não podia assentar nas actuações, eventualmente, omissivas do competente CRSS (arts. 5.º, 36.º, e 41.º e 44.º do DL n.º 133-A/97, de 30-05, e 3.º, als. e) e f), do DL n.º 260/93, de 23-07).
- VII - Não evidenciando os factos provados a existência de omissão ilícita do Estado, nem qualquer nexo de causalidade entre essa pretensa omissão e os danos sofridos, não se acham reunidos os pressupostos de que depende a responsabilidade civil extracontratual, não recaindo, como tal, sobre aquele o dever de indemnizar a que alude o art. 2.º do referido Decreto n.º 48051.
- VIII - A falta de decisão administrativa de encerramento do lar também não é, no caso, fonte de responsabilidade civil do Estado já que tal decisão apenas pelo “órgão gestor” do CRSS competente podia ser tomada e não cabia àquele suprir essa omissão.
- IX - Na impossibilidade de se apurar o valor exacto dos danos não patrimoniais, designadamente os que se prendem com o valor da vida humana e com a valoração do sofrimento que a sua perda acarreta para os familiares mais chegados, o montante indemnizatório deverá ser fixado pelo tribunal segundo critérios de equidade, não devendo nortear-se por critérios minimalistas e revestir carácter meramente simbólico, antes devendo traduzir uma efectiva possibilidade compensatória para os danos suportados e, se for o caso, a suportar (arts. 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do CC).
- X - Tendo ficado provado que o pai das autoras: (i) estava internado no lar de idosos desde 04-04-1998; (ii) era doente e tinha sofrido uma trombose; (iii) estava acamado e morreu por asfixia em consequência do incêndio que ali deflagrou em 15-05-1999; e que (iv) era um ponto de referência para a família, sendo, à data da morte, uma pessoa feliz e alegre (apesar destas características terem diminuído no lar), é de considerar que a indemnização pelo dano morte, devida pelo ISSS e fixada em € 25 000 no acórdão recorrido, se encontra aquém dos limites dentro dos quais se deve situar um juízo equitativo que salvaguarde os princípios da proporcionalidade e da igualdade, devendo, conseqüentemente, a mesma elevar-se para € 60 000.

14-12-2016

Revista n.º 619/04.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Nunes Ribeiro

- I - A Lei n.º 24/2007, de 18-07 veio estabelecer uma verdadeira presunção de culpa ao determinar que cabe à concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança quando o acidente ocorra por: (i) objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem; (ii) atravessamento de animais; e (iii) líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais.
- II - Não basta, para ilidir a mencionada presunção de culpa, a genérica demonstração do cumprimento de deveres de manutenção, conservação, vigilância e fiscalização, sendo necessária a prova do quadro factual concreto variável em função da conexão da fonte de perigo com a actuação da entidade exploradora.
- III - É, por isso, insuficiente para o referido efeito que se tenha demonstrado o patrulhamento da via, pela concessionária, com um intervalo de 4 horas, sem que houvesse outros meios de vigilância.
- IV - Tendo, porém, ficado demonstrado que a vítima, no momento do despiste ocorrido em virtude de objecto existente na faixa de rodagem, não usava cinto de segurança – circunstância que, configurando a violação da norma estradal do art. 82.º, n.º 1, do CESt, concorreu para o agravamento do resultado (art. 570.º, n.º 1, do CC) – é adequado fixar a sua contribuição para o acidente em 25%.

- V - Desconhecendo-se se o objecto (forro de uma caixa de carga de um veículo) que se encontrava na via aí surgiu em resultado da circulação automóvel, tal circunstancialismo é insuficiente para responsabilizar o FGA ao abrigo do DL n.º 291/07, de 21-08.
- VI - Tendo ficado provado que: (i) à data do acidente (10-09-2010) que lhe causou a morte, a vítima tinha 32 anos de idade; (ii) era uma mulher saudável, dinâmica e alegre; (iii) nos momentos que o precederam recebeu pela sua vida, o que lhe causou uma profunda angústia; (iv) sofreu dores intensas nos instantes que mediaram entre o acidente e a sua morte; (v) trabalhava por conta própria como vendedora ambulante de peixe, auferindo um rendimento mensal de, pelo menos, € 800; (vi) despendia consigo própria 1/3 do rendimento auferido, afectando o remanescente à satisfação dos encargos familiares; (vii) era ela que realizava todas as lides domésticas e cuidava dos filhos; (viii) formava com o marido e os dois filhos menores uma família harmoniosa e feliz, unida por laços de afecto, tendo estes sentido profundamente a sua morte, é adequado o montante de € 80 000, fixado pela Relação, para o dano respeitante à morte.
- VII - Tendo a Relação ponderado a idade da vítima, a natureza das relações familiares, de harmonia e afectividade, o convívio marital que perdurava há 8 anos e a idade dos filhos menores (de 2 e 5 anos), têm-se por adequados, considerando o estatuído no art. 496.º, n.º 1, do CC, os montantes indemnizatórios, fixados no acórdão recorrido, de € 25 000 para o marido e de € 20 000 para cada um dos filhos, a título de danos não patrimoniais sofridos por via da morte daquela.
- VIII - São igualmente adequados os montantes de € 30 000 e de € 32 500 atribuídos a cada um dos filhos menores, a título de danos patrimoniais fundados no art. 495.º, n.º 3, do CC (perda de alimentos decorrente da falta da vítima) já que, nessa fixação, a Relação teve em conta a idade e o termo da contribuição, que estimou em 25 anos de idade; bem como o montante de € 30 000 atribuído ao marido da vítima, a título de indemnização pelo dano patrimonial correspondente à perda da capacidade aquisitiva em função dos rendimentos daquela, deduzidos das despesas do seu sustento e dos gastos com encargos familiares da economia doméstica, sendo, porém, todos os apontados montantes objecto da redução de 25% em virtude do referido em IV.

14-12-2016

Revista n.º 12381/11.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

- I - Posto que: (i) a autora contava com 35 anos de idade à data do acidente; (ii) embora estivesse desempregada, tinha uma profissão (pelo que é razoável partir de um montante superior ao salário mínimo nacional, já que não é expectável que o desemprego se mantenha indefinidamente); e (iii) ficou a padecer de um grau de desvalorização não inferior a 27 pontos, é adequada a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros em € 60 000 (como se decidiu na Relação).
- II - Tendo a autora, em consequência de atropelamento na passadeira que foi atribuído exclusivamente ao réu, perdido um filho que se encontrava na 32.ª semana de gestação e sofrido lesões físicas que determinaram o grau de incapacidade mencionado em I, inexistente fundamento para reduzir o valor de € 60 000 achado pela Relação a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

12-01-2017

Revista n.º 6990/06.2TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria Graça Trigo

- I - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ que, ressalvada a ocorrência de circunstâncias anormais, os utentes da via devem ser escrupulosos no cumprimento estrito das normas estradais e de prudência, mas não lhes é genericamente exigido que contem com atitudes imprudentes ou contravencionais de outrem.
- II - Resultando da factualidade provada que o acidente de viação que causou a morte ao condutor do ciclomotor se deveu à manobra de mudança de direcção para a esquerda efectuada por este, mas que também o comportamento da condutora do veículo ligeiro, de quem era de esperar uma maior atenção e comedimento ao nível da velocidade, concorreu para esse resultado, haverá que proceder a uma repartição de culpas, que reflecta a responsabilidade de cada um pelo acidente de viação.
- III - Na fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, direito à vida incluído, deverá atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à do lesado e do titular da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e a conjuntura económica de enquadramento.
- IV - Considerando a idade avançada do falecido (81 anos), a circunstância de ser bom pai de família, ser estimado pelos seus familiares próximos e ser ainda uma pessoa activa e bom profissional, é de fixar em € 30 000 o montante da indemnização pela perda do direito à vida, reduzido em 50% em função da repartição de culpas pelo acidente.

19-01-2017

Revista n.º 139/12.0TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Silva Gonçalves

António Joaquim Piçarra

- I - O pressuposto da ilicitude que integra a responsabilidade civil extracontratual não prescinde da verificação de alguma situação que traduza a violação de direito de outrem ou de normas destinadas a tutelar interesses alheios.
- II - A morte de um menor resultante da queda num reservatório de água através de uma das tampas que estava sem cadeado apenas é susceptível de determinar a responsabilidade civil dos terceiros, por omissão de dever de diligência, se os mesmos, relativamente a essa estrutura, tinham o dever de conservação ou de vigilância decorrente de lei ou de negócio jurídico, nos termos dos arts. 492.º, n.º 1, e 493.º, n.º 1, do CC.
- III - Tratando-se de um reservatório de água que estava colocado no subsolo de uma parcela integrada no domínio público municipal e fora dos limites de implantação dos edifícios, a prova de que o mesmo estava ligado a um sistema de bombagem colocado no interior de um dos edifícios para abastecer as bocas de incêndio dos pisos superiores é insuficiente para responsabilizar os proprietários de fracções autónomas pelo acidente que nele ocorreu, por falta de demonstração de um vínculo que obrigasse os condóminos dos referidos prédios a vigiar e conservar o referido reservatório.
- IV - Para o efeito contribui o facto de o depósito não constar do processo de licenciamento urbanístico como estrutura particular, nem ser considerada nos títulos constitutivos da propriedade horizontal como parte comum de algum ou de todos os edifícios, além de não se ter provado sequer uma situação de posse dos condóminos relativamente ao reservatório (art. 492.º, n.º 1, do CC), nem qualquer outro vínculo de natureza real ou obrigacional que lhes impusesse o dever de vigiar a referida estrutura, nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC.

02-02-2017

Revista n.º 658/07.0TBRR.L2.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Galdes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Age com culpa na eclosão do acidente que o vitimou, o peão que é colhido por uma viatura ligeira quando aquele se encontrava estendido no meio da estrada, com roupa escura e sendo portador de uma taxa de alcoolemia de 1,83 g/l.
- II - Todavia é também culpada a condutora do veículo atropelante segurado, quando colheu a vítima fora da hemifaixa direita de rodagem atento o seu sentido de marcha com as rodas esquerdas – que, aliás, o corpo do sinistrado não obstruía – nada impedindo que tivesse passado ao lado da vítima.
- III - Perante a confluência de comportamentos graves da parte de ambos os intervenientes no evento infortúnico, é equilibrado graduar em igual medida a contribuição das culpas de ambos na eclosão do mesmo.
- IV - É equilibrada a indemnização de € 20 000 transmissíveis por via sucessória, para compensar os "danos não patrimoniais", graves lesões e fortes dores, registados pela vítima no acidente, atento o que se dá como provado no presente acórdão.
- V - O montante indemnizatório concedido aos autores por danos próprios sofridos com a morte do sinistrado depende de vários factores devendo, nomeadamente, atender-se ao grau de culpa do responsável, à sua situação económica, bem como à da vítima e dos titulares da indemnização – art. 494.º *ex vi* art. 496.º, n.º 3, ambos do CC – não esquecendo os padrões da jurisprudência e conjuntura económica de enquadramento.
- VI - Releva ainda nesta sede a estima dos familiares, não podendo contudo deixar de valorar-se o facto de ser uma pessoa, se bem que ainda com saúde, tinha já esgotada a esperança de vida – 78 anos.
- VII - A este título, entende-se equilibrado a título ressarcitório a atribuição da indemnização de € 15.000 a cada um dos autores.
- VIII - Considerando todos os factores descritos no acórdão, entende-se equilibrada *in casu* a fixação da indemnização de € 40 000 aos autores a título de direito à vida da vítima.

02-03-2017

Revista n.º 36/12.9TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) \*

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

- I - O que deve ser objeto de reparação em sede de responsabilidade civil é a supressão (total ou parcial) da normal e expectável capacidade aquisitiva do lesado, e não apenas a supressão (total ou parcial) da capacidade de obtenção de réditos laborais.
- II - Uma incapacidade permanente, compatível embora com o exercício da atividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa para todos os efeitos de danos patrimoniais futuros, e como tal deve ser indemnizada.
- III - Tendo o lesado a idade de 24 anos, auferindo um rendimento mensal de €806,99 (catorze vezes por ano) no exercício da sua atividade de pasteleiro, tendo ficado com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 45 pontos (sendo as sequelas compatíveis com o exercício da atividade profissional, mas implicando esforços significativamente acrescidos), é adequada a valoração do prejuízo global advindo em €190 000.
- IV - Sendo embora a vida o bem supremo, não há qualquer razão jurídica, ética, filosófica ou lógica para entender que o *quantum* indemnizatório pela perda do direito à vida deva ser sempre superior ao *quantum* devido por outro qualquer dano não patrimonial e, como assim, é errado estabelecer como bitola apodítica para a indemnização do dano não patrimonial em geral a indemnização que tem sido praticada em caso de morte.
- V - Tendo o lesado sido submetido a várias intervenções cirúrgicas e a inúmeros tratamentos, tendo sofrido vários internamentos hospitalares e dores deveras significativas, tendo estado completamente imobilizado no leito e por tempo apreciável, tendo ficado afetado na sua funcionalidade somática a vários níveis, tendo ficado afetado esteticamente, tendo ficado afetado na sua sexualidade, e tendo sofrido ainda outros danos não patrimoniais, é adequada a valoração do dano não patrimonial em € 80 000.

07-03-2017

Revista n.º 431/10.8TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) \*

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em sede de responsabilidade civil extracontratual a verificação do pressuposto da culpa constitui matéria de facto se estiver em causa a apreciação da violação dos deveres gerais de prudência e diligência, que integrem os conceitos de imperícia, imprevidência, falta de cuidado ou falta de destreza. Já constitui matéria de direito se consistir na apreciação da violação de deveres legais de cuidado, designadamente dos deveres do CEst.
- II - Na medida em que o juízo da verificação de culpa de ambos os condutores na colisão dos veículos se fundou no desrespeito por regras do direito estradal, está em causa matéria de direito, sindicável pelo STJ.
- III - Resultando das circunstâncias concretas do acidente dadas como provadas que o condutor do veículo com a matrícula "IV", na eminência de colisão frontal com o veículo de matrícula "AO" que invadira o seu lado da faixa de rodagem, tentou uma *manobra de salvamento*, desviando-se para o único espaço livre da estrada – o lado esquerdo da faixa de rodagem –, sem que lhe fosse possível prever que o condutor do veículo "AO" tentaria retomar a sua mão de trânsito e, assim, não se evitaria o embate, é de considerar que o acidente é, essencialmente, imputável a culpa do condutor do veículo "AO". Porém, tendo-se ainda provado que ambos os condutores conduziam com excesso de velocidade e que, nessa medida, também o condutor do veículo "IV" contribuiu para a ocorrência do acidente e para o agravamento dos danos, é de distribuir a culpa pelo acidente e pelos danos em 85% para o condutor do veículo "AO" e 15% para o condutor do veículo "IV".
- IV - Estando em causa a fixação de indemnização pela perda de capacidade geral de ganho com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não é aceitável convocar, como critério base, uma das tradicionais fórmulas financeiras criadas para a determinação dos danos patrimoniais resultantes da incapacidade permanente (total ou parcial) para o exercício da profissão habitual.
- V - Nestes casos, a equidade é o único critério legalmente previsto e não um *plus* que apenas viria temperar ou complementar o resultado obtido pela aplicação daquelas fórmulas financeiras, não se mostrando adequado assumir que uma incapacidade geral permanente de 41 pontos equivale a incapacidade parcial permanente para o exercício da profissão habitual do lesado.
- VI - A atribuição de indemnização por *perda de capacidade geral de ganho*, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: *a idade* do lesado; *o seu grau de incapacidade geral permanente*; *as suas potencialidades de aumento de ganho – antes da lesão –, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas*, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências. A que acresce um outro factor: *a conexão entre as lesões psicofísicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas* (tendo em conta as qualificações e competências do lesado).
- VII - Resultando da factualidade provada que o lesado, de 19 anos de idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofreu graves lesões, que determinaram a amputação de órgãos (baço, rim direito, glândula supra renal direita, segmento do intestino) e "limitação da flexão do joelho direito"; (ii) ficou a padecer de uma taxa de incapacidade geral de 41 pontos; (iii) exerce profissão (pedreiro e carpinteiro de cofragens), que exige elevados níveis de força e destreza físicas, tendo as lesões por si sofridas diminuído de forma "considerável e definitiva" a sua capacidade de trabalho, sendo embora compatíveis com o exercício da actividade habitual — sendo certo que, considerando as características da sua profissão, encontram-se limitadas, de forma irremediável, as possibilidades de, a médio prazo, progredir (ou mesmo prosseguir) na profissão habitual; sendo certo que, num mercado de trabalho particularmente exigente, a incapacidade geral do lesado praticamente inviabiliza

as possibilidades de mudança para profissão alternativa compatível às suas competências, assim como dificulta ou inviabiliza as possibilidades de exercício de outras actividades económicas — afigura-se justo e adequado manter a indemnização de € 250 000 por perda de capacidade geral de ganho/dano biológico, fixada pelas instâncias.

- VIII - Provando-se, ainda, que o mesmo lesado, em consequência do acidente, (i) foi submetido a cinco intervenções cirúrgicas; (ii) esteve, no total, 92 dias internado; (iii) sofreu, para além das lesões referidas em VII, manifestações ango-depressivas como humor triste e depressivo, lentificação psicomotora, anedonia, sentimentos de insegurança e desânimo (com perda da auto-estima), ansiedade e angústia, cefaleias e tonturas, intolerância ao ruído, irritabilidade fácil, dificuldades de concentração, prejuízos mnésicos; (iv) no futuro e até à sua morte terá de seguir uma dieta alimentar rigorosa devido aos problemas intestinais, digestivos e sanguíneos inerentes à amputação dos respectivos órgãos; (v) as cirurgias e tratamentos a que foi submetido foram dolorosos, sendo o respectivo *quantum doloris* fixável em 6/7; (vi) devido às cicatrizes que para si resultaram das lesões, sente vergonha em ir à praia ou usar roupas de verão, padecendo de um dano estético permanente fixável no grau 5/7, considera-se adequado e correspondente à orientação da jurisprudência do STJ, manter a indemnização de € 100 000 por danos não patrimoniais, fixada pelas instâncias.
- IX - Com base no regime do art. 496.º, n.º 2, do CC — e não no regime de direito sucessório — a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal admite a atribuição de compensação pecuniária tanto pela *perda do direito à vida*, como pelo *sofrimento próprio dos parentes* indicados naquele preceito, causado pela morte da vítima directa.
- X - Não merece censura o acórdão recorrido que fixou em € 80 000 o montante indemnizatório pela *perda do direito à vida* de uma lesada com 19 anos de idade e em € 25 000 os danos não patrimoniais sofridos pelo autor seu filho.
- XI - Tendo uma outra lesada, estudante de 15 anos idade, em consequência do acidente em causa nos autos: (i) sofrido sequelas anátomo-funcionais que se traduzem num défice funcional de integridade físico-psíquica fixável em 2 pontos; (ii) passado a ter falta de concentração, desmotivação, apatia e falta de investimento nas tarefas propostas, não tendo conseguido transitar de ano por falta de aproveitamento escolar; (iii) estado internada num total de 30 dias em que permaneceu imobilizada e dependente de terceiros; (iv) entre a data do acidente e a consolidação sofreu lesões e angústias num grau 5/7; (v) passado a apresentar problemas de auto-estima e de autoconfiança, relacionadas com a própria imagem e com o facto de claudicar e de apresentar cicatrizes, num grau 3/7, mostra-se justo e adequado manter as indemnizações de € 6 000 por perda da capacidade de ganho/dano biológico e de € 25 000 por danos não patrimoniais, fixadas pelas instâncias.
- XII - A circunstância das lesadas em causa terem aceitado serem transportadas no veículo interveniente no acidente de viação em contravenção estradal, por este se encontrar em sobrelotação e o condutor ter uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, não afasta a cobertura do seguro automóvel por não ter sido dado como provado o nexo causal entre o acidente e/ou os danos causados e a sobrelotação ou o excesso de álcool.

16-03-2017

Revista n.º 294/07.0TBPCV.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Bettencourt de Faria

João Bernardo

- I - A expressão “*que não podia ser realizada de outra maneira*”, contida num dos factos provados, por referência a uma manobra efectuada pelo condutor de um veículo que foi interveniente em acidente de viação, tendo um cunho valorativo e exprimindo uma opinião de carácter absoluto e definitivo que resolve praticamente a questão de direito em causa, deve ser eliminada da matéria de facto.
- II - Há concorrência de culpas, na produção de um acidente de viação, entre o condutor que deixou um veículo estacionado na faixa de rodagem, impedindo que os restantes condutores que ali circulavam e que pretendessem passar a circular na avenida que com ela entroncava tivessem



visibilidade dessa via e o condutor do veículo que, não tendo visibilidade para essa outra avenida na qual pretendia passar a circular, ainda assim avançou, sem ter a certeza de que não circulavam outros veículos na mesma, indo embater no veículo que aí circulava nesse momento.

- III - Em termos de grau de culpabilidade, é adequado fixar em 70% a culpa do condutor do veículo estacionado por este ter contribuído em maior grau para o acidente de viação e em 30% a culpa do outro.
- IV - Encontrando-se o montante indemnizatório, a título de dano por morte, que foi fixado pela Relação, dentro dos parâmetros que têm vindo a ser definidos pelo STJ, tendo em conta a idade da vítima à data do acidente, não há que o alterar.

23-03-2017

Revista n.º 641/10.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

- I - É imperativa a enunciação dos familiares que têm direito de indemnização pelo dano morte e pelos sofrimentos do lesado que a precederam (independentemente da via jurídica, sucessória ou originária, que está na base de tal aquisição pelas pessoas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º do CC), excluindo-se a possibilidade de um herdeiro testamentário, genericamente instituído pelo *de cuius*, poder aceder a tal indemnização específica.
- II - A interpretação normativa do citado art. 496.º do CC, em termos de os titulares de toda a indemnização devida por danos não patrimoniais conexados com a morte da vítima serem necessariamente os sujeitos enunciados nos n.ºs 2 e 3 do preceito – estabelecendo o legislador que tal indemnização, sempre reportada à lesão de bens ou interesses de ordem eminentemente pessoal, deve necessariamente reverter para quem se presume estar numa relação familiar ou afectiva de particular intensidade com o defunto – não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, nomeadamente ao resultar desse regime legal a impossibilidade de o *de cuius* poder dispor desse específico direito de indemnização mediante testamento.

30-03-2017

Revista n.º 225/14.1T8BRG.G1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Távora Victor

Silva Gonçalves

- I - Não cabe no âmbito do recurso de revista alterar o julgamento de facto que vem das instâncias, salvo quando estejam em causa meios de prova com valor tabelado ou regras que exijam determinado meio de prova (cfr. arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC).
- II - Quanto aonexo de causalidade, necessário enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, apenas compete ao STJ verificar se foram ou não observados na subsunção dos factos os critérios legalmente definidos pelo art. 563.º do CC.
- III - Nem todas as *causas fácticas* ou *naturalísticas* poderão ser *juridicamente* havidas como causa do dano ocorrido; para tanto, hão-de integrar o critério da causalidade adequada, constante do citado art. 563.º do CC.
- IV - Um dano não é, apenas, a consequência da sua *causa imediata*; em regra, é produto de um *encadeamento ou sequência de causas*.
- V - Ainda que da interpretação da decisão de facto fixada pelas instâncias resulte *naturalisticamente assente que a inalação de fumos pelo falecido aquando da sua presença durante 27 horas num combate a um incêndio não foi a única causa da infecção respiratória que directamente lhe provocou a morte*, não está o STJ impedido de analisar o encadeamento factual que veio a culminar nessa infecção respiratória hospitalar e na morte, procurando

determinar se foi ou não relevantemente desencadeada pela participação no combate ao incêndio.

- VI - Tendo em conta as regras da experiência, é objectivamente provável que a participação num combate prolongado a um incêndio de grandes proporções, por parte de um bombeiro com um estado de saúde débil como o do falecido, fosse apta a desencadear um processo que implicasse um internamento e que o tornasse particularmente vulnerável ao desenvolvimento de uma infecção respiratória de origem hospitalar que culminasse com a sua morte, pelo que se considera verificado o nexo de causalidade, pressuposto da existência de responsabilidade civil.

27-04-2017

Revista n.º 1523/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Nunes Ribeiro (vencido)

- I - Limitando-se a parte a afirmar que a matéria de certos pontos dos factos provados configura um “conjunto de conclusões”, sem especificar qual ou quais os respetivos segmentos do conjunto em que esse vício está patente, e não enfermando os mesmos, globalmente, considerados de qualquer juízo conclusivo, não importa declará-los como «não escritos».
- II - Não se anunciando a presença de um cortejo religioso constituído em via-sacra com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, bem como através da utilização de coletes retrorrefletores, um no início e outro no fim da formação, como impunham as normas percetivas dos arts. 99.º, n.ºs 1, 2, e) e 4 e 102.º, n.º 1, ambos do CEst, mas, tornando-se o mesmo visível, apesar de já ser de noite, para além da iluminação pública existente, com as velas acesas dos participantes, em número de, pelo menos, cem pessoas, e da presença, no local, de um veículo imobilizado, por causa do evento religioso, com os quatro piscas ligados, com a frente voltada para o lado da via-sacra, cumpriu-se a razão de ser da lei, sendo razoável sustentar que a finalidade da norma estradal que impõe a necessidade de denunciar a presença, em ambiente noturno, da existência de um cortejo ou formação organizada de pessoas, perante o fluir da circulação rodoviária, se alcançou, no caso em apreço, com a iluminação pública do local, com as velas acesas das cerca de cem pessoas que a compunham e com a presença, imediatamente, atrás do aludido cortejo, de um veículo imobilizado com os quatro piscas ligados.
- III - Deste modo, a contraordenação imputável aos comparticipantes no cortejo religioso, não ultrapassa as fronteiras de uma mera contraordenação conexas ao acidente, não assumindo a natureza de uma contraordenação causal do mesmo que, deste modo, é, exclusivamente, de atribuir ao condutor do veículo automóvel, único culpado pela sua produção e consequências que lhe sobrevieram.
- IV - A reparação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte é atribuída, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e o seu falecimento, podendo essa localizar-se entre o limite zero, no caso de morte instantânea, sem qualquer sofrimento, ou de coma profundo, desde o dia dos factos até ao falecimento, e o limite situado em plano aquém do que for entendido como adequado pela perda do direito à vida, dependendo do sofrimento e respetiva duração, da maior ou menor consciência da vítima sobre o seu estado e da aproximação da morte.

04-05-2017

Revista n.º 503/14.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos *actualistas*, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer *grau ou percentagem* de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da *dimensão e intensidade* dos concretos riscos de circulação da viatura.
- II - Compete ao tribunal formular um *juízo de adequação e proporcionalidade*, perante as circunstâncias de cada caso concreto, pesando, por um lado, a intensidade dos riscos próprios da circulação do veículo e a sua concreta relevância causal para o acidente; e, por outro, valorando a gravidade da culpa imputável ao comportamento, activo ou omissivo, do próprio lesado e determinando a sua concreta contribuição causal para as lesões sofridas, de modo a alcançar um critério de *concordância prática* que, em determinadas situações, não conduzirá a um automático e necessário *apagamento* das consequências de um risco relevante da circulação do veículo, apenas pela circunstância de ter ocorrido alguma falta do próprio lesado, inserida na dinâmica do acidente.
- III - Num caso em que a causa essencialmente determinante do acidente foi um *censurável incumprimento do dever de vigilância por parte do familiar a quem o mesmo estava confiado, a sua avó materna*, ao permitir que o mesmo (com 20 meses de idade) se escapasse sozinho para via pública, nas circunstâncias de particular perigosidade que resultavam das características da via no local do acidente (sem passeio ou berma e abrindo directamente o portão da casa para a faixa de circulação rodoviária), colocando-se imprevistamente à frente de viatura em estado de marcha – e sendo a pretensão indemnizatória deduzida pela mão da vítima - o regime constante do art. 571.º do CC pode ser aplicado sem condicionantes e, em conjugação com o regime do art. 570.º, a culpa do vigilante (pessoa inserida no círculo familiar do menor, em comunidade de vida com este e sua mãe), conduzirá à exclusão da indemnização.

01-06-2017

Revista n.º 1112/15.1T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

- I - O *fundamento* e o *objectivo* da indemnização pela perda do direito à vida não é o mesmo que preside à indemnização por danos não patrimoniais de que beneficia o próprio lesado.
- II - Embora seja exacto que o direito à vida é o *mais valioso de todos os direitos*, os valores indemnizatórios que os tribunais vêm atribuindo por morte – que, na maioria dos casos, oscilam entre os € 50 000 e os € 80 000 – não são limitativos das indemnizações fixadas por danos não patrimoniais, nomeadamente, em casos em que os lesados sobreviveram com lesões de extrema gravidade e fortemente incapacitantes.
- II - O recurso à equidade para a determinação da indemnização a atribuir por danos não patrimoniais nos termos do art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC, não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso.
- III - Tratando-se de uma indemnização fixada pelas instâncias segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, num recurso de revista importa essencialmente verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.
- IV - Resultando da factualidade provada que como consequência de perfuração do intestino ocorrida no decurso da execução de uma colonoscopia, a autora teve um sofrimento significativo, apercebeu-se do perigo da perda da vida, foi submetida a diversas intervenções cirúrgicas subsequentes, passou a sofrer de limitações na sua vida em face da visibilidade das cicatrizes, ficou com uma incapacidade geral permanente de 16 pontos, e sendo certo que

o grau de culpa do lesante se situa no campo da negligência legalmente presumida, considera-se adequado confirmar o montante de € 80 000 fixado pela Relação a título de danos não patrimoniais.

08-06-2017

Revista n.º 2104/05.4TBPVZ.P1.S2 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

- I - Em caso de morte provocada em acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda do contributo para as lides domésticas que o cônjuge, entretanto falecido, dantes proporcionava ao agregado familiar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica com as tarefas por ele desempenhadas no agregado familiar, atendendo ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.
- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta, para além da idade da reforma, a subsistência de atividade económica relevante, como sucede no âmbito específico das tarefas domésticas.
- IV - Em sede de indemnização por danos não patrimoniais, o critério a adotar, à luz do disposto no art. 494.º *ex vi* do art. 496.º, n.º 4, do CC, é o da compensação do lesado em termos de lhe proporcionar uma quantia pecuniária que permita satisfazer interesses que apaguem ou atenuem o sofrimento causado pela lesão, relevando ainda como sanção à conduta culposa do agente na produção do dano.

08-06-2017

Revista n.º 1524/10.7TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O juízo de equidade das instâncias, essencial à determinação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- II - Tendo a vítima falecido, em consequência de acidente de viação, um ano e quatro meses após o sinistro e tendo sofrido, ao longo desse tempo, acentuada degradação do seu padrão de vida e autonomia, designadamente um *quantum doloris* de grau 7, numa escala de 1 a 7, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 95 pontos, sujeitando-se a tratamentos médicos, cirurgias e internamentos hospitalares, não merece censura a decisão que valorou a indemnização por tais danos não patrimoniais em € 125 000,00, a adicionar ao montante arbitrado a título de lesão do direito à vida.
- III - Tal como não merece censura a valoração da indemnização devida ao viúvo, relativa aos danos não patrimoniais por ele sofridos com a morte da sua mulher, com quem mantinha um saudável e próximo relacionamento, em € 25 000,00.
- IV - Na normalidade das situações poderá admitir-se, em princípio, que – assentando o valor indemnizatório arbitrado a título de compensação dos danos não patrimoniais essencialmente

em juízos equitativos – estes terão sido formulados actualizadamente à data em que a sentença, fixando a indemnização, foi proferida: nada se dizendo sobre tal questão na sentença, o que estará fundamentalmente em causa será proceder a uma interpretação do nela estipulado, procurando determinar objectivamente, à luz da fundamentação emitida e que suporta o conteúdo decisório, se o juiz incorporou no juízo equitativo que está essencialmente na base dessa avaliação do dano, quer os valores monetários correntes, quer os próprios critérios jurisprudenciais vigentes nesse momento (e não na data da produção do acidente).

- V - Porém, se o juiz que a proferiu referir explicitamente que *não se procedeu a qualquer actualização de tais valores indemnizatórios*, serão os juros de mora devidos desde a data da citação

29-06-2017

Revista n.º 976/12.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

- I - Nos termos do preceituado no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, é nula a sentença quando “o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”; o juiz não pode desde logo lançar mão de causa de pedir não invocada nem de excepções não deduzidas na exclusiva disponibilidade das partes.
- II - É contudo necessário destrinçar a referida nulidade de outra situação a de vir a questão abordada incidentalmente na sequência da argumentação em prol de uma tese que se pretende defender, como é o que se passa, tanto quanto é perceptível da argumentação da autora.
- III - No exercício do seu múnus de distribuição de energia eléctrica exerce a EDP Distribuição Energia uma actividade perigosa incorrendo em responsabilidade civil verificados os respectivos pressupostos: ilicitude, dano, culpa e nexo de causalidade entre o facto e o dano. Neste caso, aliás, sempre a culpa da ré se presumiria de harmonia com o estatuído no art. 493.º, n.º 2, do CC.

28-09-2017

Revista n.º 1181/05.2TBFND.C2.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

- I - As presunções judiciais são as ilações que o julgador extrai de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, com base nas regras de experiência comum, constituindo, portanto, um meio de prova, sendo só admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).
- II - A matéria de facto alterada no acórdão recorrido – velocidade do veículo seguro pela ré, rastros de travagem e a alegada ausência de luz do ciclomotor conduzido pela vítima – admite prova testemunhal, pelo que igualmente admite a prova por presunções judiciais, não ocorrendo violação dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- III - O STJ não pode fiscalizar, no caso concreto, a bondade das ilações tiradas pelo tribunal recorrido.
- IV - A indemnização pelo direito à vida do lesado cabe ao conjunto dos seus herdeiros, segundo as regras do direito sucessório.
- V - Sendo caso de litisconsórcio necessário de todos os herdeiros (art. 33.º, n.º 2, do CPC), o recurso interposto por um deles, aproveita aos restantes (art. 634.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Considerando a idade da vítima, à data do acidente (32 anos), bem como o sentido da jurisprudência do STJ em casos análogos, entende-se adequado o montante de € 70 000 a título de indemnização pela perda da vida.

03-10-2017

Revista n.º 2147/12.1TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - Tendo a Relação modificado a decisão sobre a matéria de facto, considerando-se como não provado que a vítima tenha, no momento que antecedeu a sua morte, sofrido dores, inexistente o dano, o pressuposto gerador do pretendido direito a indemnização derivado do sofrimento da vítima no momento anterior à sua morte, que, como tal, deve ser negado.
- II - Em questões em que a indemnização seja fixada através da equidade, o STJ só deve intervir quando os montantes fixados se revelem em patente colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados.
- III - Revela-se adequado o valor da indemnização, a título de danos não patrimoniais, diferenciadamente fixado pela Relação – € 30 000 para a viúva, e € 25 000, para cada um dos dois filhos da vítima – dado que aquela viu, com o perecimento do marido, destruído o seu plano de vida em comum, ao passo que os filhos, considerando a sua idade (à data do sinistro, um com 18 anos, outro ainda menor), previsivelmente, não verão o seu projecto de vida futura afectado pelo desaparecimento de seu pai, sendo o sofrimento e desgosto do cônjuge sobrevivente, normalmente, mais intenso e de maior duração do que aquele de que padecem os filhos.
- IV - Considerando que: (i) à data do acidente, a viúva tinha 39 anos de idade; (ii) os filhos tinham 10 e 18 anos de idade, respectivamente; (iii) e a remuneração líquida média anual auferida pelo lesado falecido era de € 11 200, entende-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, a título de danos patrimoniais futuros, de € 14 000, para o filho mais velho; € 36 400, para o filho mais novo e de € 200 000, para a viúva (em desacordo com o decidido pela 1.ª instância que fixou a indemnização, respectivamente, em € 33 000, € 66 000 e € 250 000).
- V - Às quantias fixadas acrescem juros de mora, à taxa legal prevista para as obrigações civis, desde a data do acórdão recorrido, por apenas nesta decisão – e não na sentença – se tornarem líquidas as importâncias a pagar.

03-10-2017

Revista n.º 1270/15.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Roque Nogueira

- I - As presunções judiciais são as ilações que o julgador extrai de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, com base nas regras de experiência comum, constituindo, portanto, um meio de prova, sendo só admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (art. 351.º do CC).
- II - A matéria de facto alterada no acórdão recorrido – velocidade do veículo seguro pela ré, rastros de travagem e a alegada ausência de luz do ciclomotor conduzido pela vítima – admite prova testemunhal, pelo que igualmente admite a prova por presunções judiciais, não ocorrendo violação dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- III - O STJ não pode fiscalizar, no caso concreto, a bondade das ilações tiradas pelo tribunal recorrido.
- IV - A indemnização pelo direito à vida do lesado cabe ao conjunto dos seus herdeiros, segundo as regras do direito sucessório.
- V - Sendo caso de litisconsórcio necessário de todos os herdeiros (art. 33.º, n.º 2, do CPC), o recurso interposto por um deles, aproveita aos restantes (art. 634.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Considerando a idade da vítima, à data do acidente (32 anos), bem como o sentido da jurisprudência do STJ em casos análogos, entende-se adequado o montante de € 70 000 a título de indemnização pela perda da vida.

03-10-2017

Revista n.º 2147/12.1TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - A responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça exige, nos termos conjugados do disposto no art. 22.º da CRP, e arts. 7.º, 9.º, 10.º e 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12, que se demonstre a situação de erro judiciário ou de ação ou omissão processual em desacordo com o *standard* adequado de garantia da tutela jurisdicional efetiva, os danos e o nexo de causalidade.
- II - A fuga para o Brasil de um cidadão brasileiro, sujeito a medida de coação de proibição de se ausentar do território nacional e condenado a pena de prisão efetiva no âmbito do processo crime, viabilizada pela falta de comunicação ao SEF daquela medida – arts. 200.º, n.º 3, do CPP e DL n.º 252/2000, de 16-10, traduz um mau funcionamento do sistema de justiça.
- III - No âmbito do processo penal, os autores, *vítimas* por assumirem a qualidade de *familiares de uma pessoa cuja morte foi directamente causada por um crime* – art. 67.º-A, n.º 1, do CPP, não têm direito à punição do agente do crime.
- IV - A admissão dos autores como assistentes, a aplicação ao arguido da medida de se ausentar do território nacional, a abertura de instrução e a prolação de decisão instrutória de pronúncia, a realização do julgamento e a condenação do arguido em pena de prisão efetiva com manutenção daquela medida, em processo-crime, levou o Estado a criar nos autores a confiança de que o arguido não se ausentaria do território nacional e que a decisão condenatória seria cumprida.
- V - Ao possibilitar a fuga do condenado pelo mau funcionamento da justiça, o Estado violou, de forma grave, o princípio da confiança a um processo justo e equitativo, e incorreu na obrigação de indemnizar os autores pelos danos causados.
- VI - Considerando que toda a situação descrita causou nos autores (i) perplexidade, surpresa profundo mal estar, choque e revolta com a fuga do único responsável condenado pelo homicídio do seu filho, (ii) angústia, desgosto e profundo pesar com a liberdade e ausência em parte incerta do condenado, (iii) receio de que o condenado nunca venha a cumprir pena, não respondendo pelo ato cometido, sentimentos que os deprimem, os desmotivam, os impedem de recuperar a normalidade da sua vida e de encerrar a situação da perda que sofreram, é justa e ponderada a indemnização de € 20 000, acrescida de juros, para compensar os danos não patrimoniais por eles sofridos.

10-10-2017

Revista n.º 1537/15.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares (vencido)

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O valor de € 15 000 é adequado para compensar a consciência, sofrida e angustiada, da morte iminente (que se veio a concretizar) pelo condutor do motociclo em acidente de viação.
- II - Os valores individuais de € 30 000 são adequados para compensar o sofrimento, por cada um dos pais que, com a morte do filho de 17 anos, com eles convivente, entraram em colapso psicológico, deixaram de sair com amigos, isolaram-se em casa, recordam-no a toda hora e choram todos os dias.

14-11-2017

Revista n.º 3316/13.2TJVNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria de Fátima Gomes (Relatora)

Sebastião Póvoas

Garcia Calejo

- I - O atropelamento de um peão por um veículo automóvel em localidade, no momento em que o primeiro atravessava a passadeira de peões com semáforo avariado com sinal permanentemente vermelho, e o segundo aproximava-se da passadeira à velocidade de 50 quilómetros por hora e com semáforo com sinal vermelho, deveu-se a culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel que conduzia em excesso de velocidade e não obedeceu à prescrição de parar o veículo.
- II - Os juros de mora devidos pelo pagamento dos valores arbitrados por perda do direito à vida e por danos não patrimoniais contam-se desde a citação no caso de não resultar da decisão que os valores foram atualizados à data da sua prolação, como aconteceu – art 805.º, n.º 3, do CC.
- III - O valor de € 20 000 fixado, a título de indemnização devida a título de perda de rendimentos pela autora com a morte do peão, com base na equidade – onde atendeu (i) ao subsídio de desemprego auferido pelo peão no valor de € 542,10, acrescido de subsídios de férias e natal, (ii) aos 2/3 desse valor entregues pelo peão mensalmente à autora, (iii) à idade de 62 anos do peão, (iv) a esperança de vida, (v) a taxa de juro e de inflação superiores a 3% – mostra-se justo e equilibrado, devendo manter-se inalterado o acórdão recorrido.

14-11-2017

Revista n.º 3007/15.0T8BRG.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não se tendo apurado qual dos dois condutores foi o responsável causal do acidente de viação no qual intervieram, não recaindo sobre aqueles qualquer presunção de culpa e também não havendo motivo para estabelecer uma diferenciação entre os riscos de circulação de cada um dos veículos, deve a responsabilidade ser repartida, na proporção de metade para cada um, nos termos do art. 506.º do CC.
- II - Resultando da factualidade provada que a autora: (i) tinha 55 anos à data do acidente de que foi vítima quando, como passageira, seguia num dos veículos intervenientes; (ii) em consequência do acidente sofreu um traumatismo da coluna dorsal, com paraplegia imediata, o que lhe provocou incontinência dos esfíncteres urinários; (iii) tem total incapacidade para manter relações sexuais, indisposição e mal-estar geral decorrente do mau funcionamento a nível do aparelho gastrointestinal, insensibilidade e baixa temperatura nos membros inferiores, mal-estar permanente, necessidade permanente de cadeira de rodas para se deslocar/movimentar, necessidade permanente de medicação, uso de fraldas e de dietas alimentares, incapacidade de se baixar ou apanhar qualquer objecto do solo, incapacidade de realizar qualquer tarefa doméstica ou qualquer trabalho agrícola, incapacidade de se calçar ou vestir sozinha e de tomar banho, de se movimentar sozinha da cadeira de rodas para uma cadeira normal ou andarilho; (iv) tem sentimentos de tristeza, vergonha, angústia, depressão, desgostos e revolta e deixou de ter alegria de viver, andando permanentemente acabrunhada e abatida; (v) esteve internada e foi sujeita a programa de reabilitação, mas continua a apresentar paraplegia, sendo que, apesar das sessões de fisioterapia, não há evolução significativa, nem segundo as mais recentes avaliações, haverá melhoria da sua situação clínica actual; (vi) ficou com um Défice Funcional Permanente da integridade físico-psíquica de 75 pontos; (vii) dores quantificáveis num grau de 7 numa escala de 7; (viii) dano estético fixável no grau 6 numa escala de 7; prejuízo de afirmação pessoal fixável no grau 4 numa escala de 7; e (ix) uma incapacidade permanente global de 71%, mostra-se adequada, atenta a irreversibilidade das lesões, a indemnização de € 150 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, a título de danos não patrimoniais.
- III - Não faz sentido invocar como termo de comparação, para efeito de redução do valor arbitrado, a indemnização fixada em casos de morte já que esta se destina a compensar, de



algum modo, a perda da vida, mas é atribuída aos familiares da vítima previstos no art. 496.º, n.º 2, do CC, merecendo muito mais atenção do ordenamento jurídico a compensação que deve ser concedida à própria vítima com o objectivo programático de constituir um paliativo para as lesões físicas e psíquicas com a gravidade e o relevo que estas apresentam.

16-11-2017

Revista n.º 5197/12.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Sendo as decisões das duas instâncias de sentido diferente (uma de absolvição, outra de condenação parcial) e sendo, necessariamente, as respetivas fundamentações diferentes, não se verifica o impedimento à admissibilidade do recurso de revista estabelecido pelo art. 671.º, n.º 3, do CPC, ou seja, não se verifica a denominada “dupla conforme”, ainda que a decisão da segunda instância seja mais favorável aos recorrentes do que a decisão da primeira instância (que lhes foi completamente desfavorável).
- II - Tendo a vítima sido particularmente descuidada com a sua própria segurança, mantendo-se em plena faixa de rodagem de uma autoestrada, à noite, sem sinalizar o veículo acidentado e sem vestir colete refletor, apesar de ter tido tempo para o fazer, é-lhe atribuível, em 60% a culpa pelos danos que sofreu.
- III - O sofrimento da vítima, entre o momento do acidente e o da sua morte, 20 dias depois, em consequência de múltiplas e graves lesões, com evolução clínica progressivamente desfavorável, constitui facto tipicamente notório, que não requer particular prova para justificar a indemnização/compensação por danos morais do lesado, prevista no art. 496.º, n.º 4, do CC.

20-12-2017

Revista n.º 4485/13.7TBVLC.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O contrato de seguro de acidentes pessoais que o IEFP celebrou com a ré seguradora resultou de imposição legal (Portaria n.º 1191/2003, de 10-10); tinha em vista, para além de outros apoios referidos na lei, beneficiar os jovens que viessem a participar nos cursos de formação profissional que o Instituto viesse a empreender, assegurando-lhes, e bem assim aos seus herdeiros legais no caso de morte, o ressarcimento pelos danos resultantes de sinistros ocorridos "durante e por causa da formação".
- II - Os riscos implicado neste seguro, que abrangia um universo de 20 000 beneficiários, eram não apenas os riscos profissionais mas igualmente os riscos extraprofissionais, designadamente a morte ou invalidez permanente, fixando-se aquele dano em € 50 000/pessoa; por isso, sendo o risco, não só diverso mas ainda mais acentuado do que o risco decorrente de sinistro rodoviário, porque abrangia sinistros decorrentes da frequência de cursos de formação a implicar deslocações continuadas dos jovens para o local de formação, as prestações causa não devem ser consideradas atinentes ao mesmo risco.
- III - É cumulável o seguro de acidentes pessoais em causa com o seguro de responsabilidade civil automóvel considerando que aquele seguro tem por finalidade atribuir aos beneficiários, e familiares destes, condições que justifiquem a adesão daqueles às ações de formação profissional ao passo que o segundo assegura ao beneficiário, que não é nenhum daqueles, o ressarcimento dos danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação

08-02-2018

Revista n.º 1759/13.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

- I - Ao valor apurado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – a atribuir ao lesado, vítima de acidente de viação, não sendo caso de morte, não é dedutível a importância que o próprio gastaria consigo mesmo, durante a vida, mesmo que o acidente não se produzisse.
- II - Tendo o acórdão recorrido descontado  $\frac{1}{4}$  por conta das despesas do próprio, mas não efectuado nenhuma dedução pelo recebimento antecipado do capital, é adequado e equitativo atribuir-se o valor de  $\frac{1}{4}$  à dedução pelo benefício da antecipação, corrigindo-se a decisão para uma solução aproximada dos casos paralelos, tendo por base a impugnação das partes nos recursos principal e subordinado sobre o valor da indemnização arbitrado, conjugado com o regime dos recursos e com os poderes do STJ.
- III - Não havendo prova adicional sobre o sentido da perda de potência sexual, nem uma qualquer quantificação, não pode o tribunal julgar da gravidade do facto, tendo de aceitar que a Relação efectuou uma adequada ponderação da totalidade dos factos provados na definição do *quantum* indemnizatório, € 30 000, montante que não se revela desenquadrado dos padrões habituais da jurisprudência.
- IV - A actualização do valor indemnizatório apurado deve ter conta o critério legal atinente aos índices de preços publicitados pelo INE, ou eventualmente, às taxas de juro civis.
- V - No caso *subjudice*, o valor apurado a título de indemnização por dano patrimonial futuro de € 100 470,02 deve ser actualizado através da utilização do índice de preços do consumidor (IPC), resultando em € 120 450 e não em € 110 000, conforme decidido pela Relação.
- VI - Uma vez actualizado o valor arbitrado pela 1.ª instância, confirmado pela Relação, a título de compensação pelos danos não patrimoniais – com base no IPC –, é a partir da data da sentença de 1.ª instância que se vencem juros de mora.
- VII - O STJ é um tribunal vocacionado para a aplicação do direito aos factos provados, limitando a lei a sua intervenção em matéria de facto apenas nas situações em que ocorra violação de lei – arts. 682.º e 674.º, n.º 3, do CPC – isto é, quando a lei exige certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa o valor probatório de certo meio de prova – prova tabelada.
- VIII - Não pode o STJ modificar a decisão recorrida se os meios de prova utilizados – prova pericial (art. 389.º do CC) e prova por presunção judicial (art. 349.º do CC) – são sujeitos à livre apreciação do tribunal, isto é, sem valor tabelado.
- IX - As indemnizações por acidente de trabalho e por facto ilícito decorrente de acidente de viação, reportadas ao mesmo dano, não são cumuláveis.
- X - Se a ré seguradora já liquidou, no âmbito do acidente laboral a título de danos patrimoniais futuros – perda da capacidade de ganho – o valor de € 50 150,77, deve ser este montante deduzido ao valor total arbitrado, sob pena de dupla indemnização do mesmo dano.

15-02-2018

Revista n.º 4084/07.2TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

I - Foi intuito do legislador, no art. 496.º do CC, subtrair a indemnização por "danos não patrimoniais" às regras do direito sucessório a que aludem os arts. 2133.º e ss. do CC.

II - O membro sobrevivente da união de facto recebe todos os quantitativos a atribuir a título de indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do membro finado.

01-03-2018

Revista n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator) \*

António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

- I - Resultando dos factos provados que: (i) o atropelamento do peão, ocorrido em 31-12-2011, pelas 19h40m, teve lugar no momento em que o veículo transpunha o eixo médio da faixa de rodagem para passar a circular no corredor mais à esquerda; (ii) que o veículo circulava com a luz dos médios ligados; (iii) que o troço da via antecedente ao local do embate se estendia numa reta de, pelo menos, 200 metros; (iv) que a travessia do peão se processou no campo visual do referido condutor a uma distância de 30 metros; (v) que a estrada, nessa zona, era marginada por habitações; (vi) que o veículo seguia a cerca de 80km/hora; (vii) que o peão empreendeu a travessia numa estrada nacional e (viii) que podia alcançar a aproximação de veículos, é de concluir que tanto o condutor do veículo como o peão violaram as normas estradais, contribuindo ambos para a produção do acidente.
- II - O condutor do veículo, porque seguia a cerca de 80km/hora quando as circunstâncias enunciadas em I, designadamente o facto de ser previsível a travessia de peões à hora em referência (19h40m), lhe impunham que moderasse especialmente a velocidade, de modo a permitir a execução de manobra de desvio ou de paragem ante a eventual travessia de peões, dentro da zona de visualização de que dispunha (arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), ambos do CESt).
- III - O peão porque empreendeu a travessia numa estrada nacional e podendo alcançar a aproximação de veículos, fê-lo sem se assegurar de que podia realizar essa travessia em segurança, violando o disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt.
- IV - Face aos descritos factos, é adequado distribuir as responsabilidades concorrentes do condutor do veículo e do peão para a produção do acidente na proporção de 60% para o primeiro e de 40% para o segundo, uma vez que, estando aquele habilitado para o exercício da condução automóvel, requer-se dele um maior nível de exigência e um maior domínio das circunstâncias envolventes, mormente da distância visualizável que dispõe à sua frente para poder sustentar a marcha em caso de um previsível surgimento de peões na via.
- V - No que toca à indemnização pelo dano morte, tendo em conta que o peão contava então com 79 anos de idade, era saudável, ativo e jovial, ocupando-se no cultivo da terra e noutras atividades agrícolas, bem como que a jurisprudência tem oscilado entre os € 50 000 e os € 80 000, é ajustado um valor na ordem dos € 65 000, o qual, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 39 000.
- VI - No que se refere aos danos não patrimoniais sofridos pelos herdeiros do peão falecido, tendo-se provado que este vivia em casa de um filho e que visitava e era visitado pelos outros filhos e neto, sendo muito estimado e respeitado por todos eles, é equilibrado o valor indemnizatório de € 7 500 para cada um, valor esse que, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 4 500.

08-03-2018

Revista n.º 209/13.7TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - O regime da responsabilidade objetiva do comitente pelos factos danosos praticados pelo comissário, prevista no art. 500.º do CC, tem como pressupostos: (1) a existência de uma relação de comissão, (2) a prática de factos danosos pelo comissário no exercício da sua função e (3) a responsabilidade do comissário.
- II - Existe uma relação de comissão entre a ré, comitente, e os dois trabalhadores sinistrados, comissários, porquanto estes eram funcionários daquela e dela receberam ordens para proceder à abertura de uma vala (ainda que um deles por intermédio do outro, seu chefe), em cuja execução veio a ocorrer um aluimento de terras.

- III - Os danos da perda do direito à vida dos referidos trabalhadores, não são indemnizáveis pela ré comitente ou pela seguradora para quem transferiu a responsabilidade civil, por aqueles terem a qualidade de comissários e não de terceiros lesados.
- IV - Os danos próprios sofridos pelos irmãos de um dos comissários, não são igualmente indemnizáveis por dependerem, reflexamente, da qualidade de terceiro lesado do sinistrado.

13-03-2018

Revista n.º 940/14.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A não prova do ponto concreto de embate entre dois veículos e a prova de que o condutor de um dos veículos intervenientes no acidente, o veículo pesado, conduzia ao serviço, no interesse, por conta e sob as ordens da empresa X, determina a aplicação da presunção de culpa exclusiva desse condutor na produção do acidente prevista no art. 503, n.º 3, do CC.
- II - Os valores de € 65 000 e de € 30 000 fixados a título de indemnização pelo dano morte e pelos danos não patrimoniais sofridos por cada um dos filhos da vítima, estão em consonância com os critérios praticados pelo STJ.
- III - Desconhecendo-se as lesões que a vítima mortal sofreria caso usasse o cinto de segurança e não tivesse sido projectado para o exterior do seu veículo, o montante indemnizatório total, a pagar pela seguradora, deve, com recurso à equidade, ser reduzido em 40% - art. 496.º, n.º 3, do CC.

05-06-2018

Revista n.º 370/12.8TBOFR.C1.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

- I - O conceito de atividade perigosa previsto no art. 493.º, n.º 2, do CC, sendo relativamente indeterminado, carece de preenchimento valorativo, devendo ser aferido em função das concretas circunstâncias do caso – conforme jurisprudência do STJ –, considerando a sua natureza ou a natureza dos meios utilizados, como é o caso da atividade de derrube de pinheiros.
- II - O emprego, por parte do agente, de todas as providências exigidas pelas circunstâncias em ordem a prevenir os danos (art. 493.º, n.º 2, do CC) deverá ser aferido pelas particulares normas técnicas ou legislativas, inerentes às especiais atividades, ou pelas regras da experiência comum.
- III - Está vedado ao STJ a análise da culpa no plano dos factos, neste incluídas as conclusões de facto que se possam retirar do que ficou provado, a não ser que o uso de presunções ofenda qualquer norma legal, padeça de evidente ilogicidade ou se extraia de factos não provados, o que não sucede no acórdão recorrido ao valorar prudencial e casuisticamente as regras de experiência comum para concluir que, na circunstância, não foram observadas pelos recorrentes, não podendo o STJ validar a tese destes de que, no caso, «empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias».
- IV - Quando o cálculo da indemnização resulte decisivamente de juízos de equidade – como é o caso dos autos – ao STJ não compete a determinação exata do valor pecuniário a arbitrar, já que a aplicação de tais juízos de equidade não se totaliza na resolução de uma questão de direito, devendo o juízo das instâncias ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspetiva atualística, generalizadamente vêm sendo adotados.
- V - A reparação do dano da morte, na jurisprudência do STJ, situa-se, em regra entre € 50 000 e € 80 000 ou, em alguns arestos mais recentes, € 100 000.

- VI - Tendo a vítima, à data da morte, 78 anos de idade, mas gozava de boa saúde e grande vitalidade, garantindo, com autonomia, o desenvolvimento de múltiplas atividades económicas, não se considera excessivo o montante de € 60 000, arbitrado para reparação do dano de morte.
- VII - Não se evidenciam desajustadas ou desequilibradas as compensações arbitradas pela dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte (dano intercalar), no montante de € 10 000, e pelo prolongado estado de dor e tristeza provocado na autora, filha da vítima, no montante de € 20 000, sem que se justifique a pretendida limitação da indemnização, ao abrigo do disposto no art. 494.º do CC.

19-06-2018

Revista n.º 230/13.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Só a falta absoluta de fundamentação – e não a fundamentação insuficiente ou deficiente – integra a nulidade de decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), primeira parte, do CPC.
- II - Verifica-se a oposição entre os fundamentos e a decisão, integradora da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando a construção da sentença se mostra viciosa, em que os fundamentos invocados conduzem logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.
- III - Ocorre obscuridade quando a decisão contém algum passo cujo sentido é ininteligível ou cujo sentido exato não se pode alcançar e ambiguidade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, não sendo possível determinar o seu sentido; nestes casos, verifica-se a nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC.
- IV - Justificando a sua decisão sobre os montantes indemnizatórios fixados, o acórdão recorrido está minimamente fundamentado, não violando o disposto no art. 496.º, n.º 4, do CC.
- V - Em regra, ao STJ, como tribunal de revista, compete somente a aplicação, em definitivo, do regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 682.º, n.º 1, do CPC), conhecendo, excecionalmente, de facto, se estiver em causa observância das regras de direito probatório material, a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes (arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC).
- VI - Cabe à ré G, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, a responsabilidade pelo acidente que originou a morte de A, seu trabalhador, causado pelo descuido inerente à conduta omissiva dos seus trabalhadores, desrespeitadora das normas de segurança que impunham que as térreas e as pedras (resultado da abertura da vala) fossem depositadas a, pelo menos, 0,60 m da vala, o que, não tendo sucedido no caso e uma vez colocadas junto à vala, vieram a cair sobre o sinistrado, que nela se encontrava, a proceder a um encaixe de tubos, causando-lhe lesões que foram a causa direta da sua morte.

19-06-2018

Revista n.º 2876/14.5T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Ainda que recaia, a jusante, a obrigação do trabalhador de cumprir as prescrições de segurança no trabalho estabelecidas nas disposições legais determinadas com esse fim, desde logo no que respeita à integridade física dos trabalhadores, a montante deste dever, está a obrigação da empreiteira e subempreiteira da obra assegurarem ao trabalhador, todas as condições de segurança.

II - Incorrem em violação das regras sobre a segurança no trabalho, designadamente das normas reguladoras da abertura de valas e escavações previstas nos arts. 66.º, 67.º, 72.º e 79.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, constante do Decreto n.º 41821, de 11-08-1958, sendo, por isso, responsáveis pela produção do acidente que vitimou o trabalhador, as rés empreiteira e subempreiteira que não procederam à entivação da vala nem diligenciaram pela colocação do produto da escavação à distância mínima de 60 cm da parede da vala, permitindo, nestas circunstâncias, a realização de trabalhos no interior da vala.

13-09-2018

Revista n.º 1173/14.0T8BCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

I - Não se tendo apurado que qualquer um dos intervenientes em acidente agiu com culpa, importa atender à proporção em que cada um dos riscos contribuiu para a produção dos danos (art. 506.º do CC), o que requer uma ponderação dos elementos circunstanciais de cada caso concreto, em lugar de uma simples comparação entre as características técnicas dos veículos envolvidos.

II - O facto de o condutor do velocípede ter interceptado uma via prioritária e dado início a uma manobra de mudança de direcção, num entroncamento de má visibilidade, a uma velocidade compreendida entre 10 e 13 Km/h não representa um acréscimo do risco. O maior risco de lesão que a condução de velocípedes representa para os seus tripulantes é contrabalançado pela menor apetência que estes veículos apresentam para produzir lesões graves noutros utilizadores da via, as condições de visibilidade são equipolentes para ambos os condutores e um veículo automóvel é dotado de maior capacidade lesiva activa; nessa medida, é de confirmar a repartição de responsabilidades na proporção de 70% para o condutor do veículo automóvel e de 30% para o condutor do velocípede.

III - A fixação da indemnização devida pela perda do direito à vida e pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora assenta no recurso à equidade, pelo que a intervenção do STJ neste domínio se cinge à verificação dos limites e pressupostos do juízo equitativo.

IV - O facto de o falecido condutor do velocípede seguir com uma taxa de álcool no sangue de 0,44 g/l e de ter canabinóides na sua corrente sanguínea não aponta no sentido de que o mesmo descuidava a sua integridade física, não justificando que se modifique o montante de € 65 000, fixado pela Relação para ressarcir o dano morte. Não se revela, por seu turno, dissonante com os critérios jurisprudenciais usualmente adoptados a fixação da indemnização devida por danos não patrimoniais em € 30 000.

V - Na medida em que o direito à indemnização consagrado no n.º 3 do art. 495.º do CC assenta nos danos futuros derivados da privação das contribuições para a vida em comum a que o falecido estava obrigado em virtude do casamento, é dispensável averiguar se o cônjuge sobrevivente tem efectiva necessidade de alimentos.

VI - Independentemente do ISS, I.P. não ter interposto recurso da sentença no segmento em que decidiu o pedido de reembolso por si formulado, decorre do art. 70.º da Lei n.º 4/2007 e do n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 59/89 que, no pressuposto de terem sido pagos os montantes reclamados, o *quantum* do reembolso é fixado em função da decisão que definitivamente aprecie as pretensões do lesado. Daí que, tendo a Relação, por via da modificação da proporção sinistral, melhorado a posição da recorrida, justifica-se que tal se repercute no montante do reembolso devido àquela entidade, não se tendo, pois, incorrido em excesso de pronúncia.

06-12-2018

Revista n.º 1685/15.9T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Oliveira Abreu  
 Ilídio Sacarrão Martins

- I - Na fixação da indemnização pelos danos sofridos pela vítima antes de falecer há-que considerar a intensidade das dores físicas e morais sofridas aquilatadas pelos elementos disponíveis, sendo um importante critério não apenas os momentos que precederam a consumação do acidente, como o tempo que decorreu entre esta e a morte da vítima.
- II - Tendo ficado provado que a vítima, antes de falecer, teve plena consciência e apercebeu-se, gradual e progressivamente, da gravidade do acidente e dos danos daí decorrentes, tendo sofrido de enorme pânico e aflição com o aproximar eminente da morte, é de fixar a indemnização referida em I no montante de € 10 000,00.
- III - Na fixação da indemnização decorrente da perda do direito à vida pesam as circunstâncias de cada caso, sendo que, no caso de uma vítima de 61 anos de idade, estimada e inserida no meio em que vivia e susceptível de ganhar o seu sustento, mostra-se adequado fixar a indemnização a título do dano morte no montante de € 60 000,00.
- IV - Para que a indemnização ao abrigo do art. 495.º, n.º 3, do CC, possa ser atribuída é necessário que a reclamante alegue e prove a necessidade de alimentos, pelo que não tendo a autora demonstrado qualquer necessidade ou carência de alimentos não pode tal indemnização ser atribuída à filha do falecido vítima do acidente de viação em causa nos autos.

19-12-2018

Revista n.º 1178/16.7T8VRL.L1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldês

- I - O TC julgou inconstitucional o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 – que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – na redacção introduzida pelo DL n.º 153/2008, de 06-08, na interpretação de que *nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período* por ter entendido que essa interpretação restringe o direito fundamental à prova, ínsito no direito à tutela jurisdicional efectiva, impedindo que o tribunal possa chegar a uma apreciação exacta da realidade fáctica (acórdão n.º 565/2018).
- II - Estando em causa uma restrição do direito à tutela jurisdicional efectiva, o art. 1.º do DL n.º 153/2008, de 06-08 – que alterou o DL n.º 291/2007, de 21-08, aditando ao art. 64.º deste último o referido n.º 7 – ao versar, sem autorização parlamentar, matéria integrada na reserva relativa de competência legislativa da AR, enferma de inconstitucionalidade orgânica.
- III - Porém, o facto de o art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 determinar que o cálculo da indemnização a título de danos patrimoniais emergentes de acidente de viação deve tomar por base os rendimentos líquidos do lesado não viola o direito à justa indemnização, nem o princípio da igualdade, não sendo, como tal, materialmente inconstitucional.
- IV - A circunstância de a norma ser julgada organicamente inconstitucional impede a sua aplicação ao caso, mas já não impede que a norma que o juiz construir (se for esse o caso) tenha idêntico alcance normativo, nem que, perante o conjunto das normas previstas na legislação vigente, designadamente no CC, se entenda que o cálculo do montante da indemnização por danos patrimoniais devida ao lesado deve ser determinado com base nos rendimentos líquidos por ele auferidos na data do acidente, posto que o dano por ele sofrido corresponde somente ao que ele deixou de auferir e não também às receitas (impostos) do erário público (arts. 562.º, 564.º, e 566.º do CC).

- V - Se no cálculo da indemnização devida a título de dano biológico, na sua vertente patrimonial, já foi considerada a incapacidade total do lesado para a sua profissão habitual de médico, não há que fixar qualquer outra indemnização autónoma pelo dano biológico.
- VI - O art. 496.º, n.º 2, do CC quando interpretado no sentido de atribuir indemnização por danos não patrimoniais à pessoa que viva em união de facto com a vítima em caso de morte desta e de não lhe reconhecer tal direito quando a vítima apenas sofreu lesão corporal grave não viola os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

09-01-2019

Revista n.º 1649/14.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Oliveira Abreu

- I - O uso intermitente de dispositivo de deteção de metais no estabelecimento de diversão em questão permitiu a introdução no seu interior de navalha que, após, veio a ser utilizada pelo 1.º réu e causou a morte do pai da autora.
- II - A 2.ª ré, sociedade exploradora do estabelecimento, e o 3.º réu, gerente da sociedade, praticaram conduta ilícita, traduzida na omissão do cumprimento do dever legal de garantir o funcionamento do sistema de segurança – arts. 486.º do CC e 1.º, n.º 1, al. b), 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, do DL n.º 101/2008, de 16-06.
- III - A utilização intencional da navalha inclui-se o risco que o sistema de segurança tinha por escopo prevenir, pelo que a conduta dolosa do 1.º réu não quebra o nexo de causalidade entre aquela omissão e o homicídio perpetrado.
- IV - O seguro obrigatório que visa cobrir o *elevado grau de risco e o iminente perigo para a integridade física dos utentes* – DL n.º 309/2002, de 16-12 – derivados da exploração do estabelecimento de diversão em questão, não se concilia com a cláusula, constante das condições particulares do contrato de seguro, que reduz o montante máximo de indemnização em caso de responsabilidade civil extracontratual a € 15 000.
- V - A cláusula é nula, por introduzir limitação excessiva e desproporcionada ao âmbito e finalidade da cobertura do seguro – arts. 13.º e 146.º, n.º 4, ambos da LCS.
- VI - A nulidade da cláusula determina a redução do contrato de seguro – art. 292.º do CC – e a validade do mesmo quanto ao restante conteúdo, subsistindo como limite da indemnização por responsabilidade civil extracontratual o montante do “capital seguro”, até ao montante de € 150 000.
- VII - A interveniente principal, que celebrou contrato de prestação de serviços com a 2.ª ré, segundo o qual o sistema de segurança era assegurado por um vigilante ao seu serviço, que cumpriu, de forma defeituosa e negligente, o controlo de metais nos termos descritos em I, é solidariamente responsável, o que se estende à interveniente seguradora com quem celebrou contrato de seguro, por força do disposto nos arts. 483.º, 487.º, n.º 2 e 500.º, n.º 1, do CC.

26-02-2019

Revista n.º 5757/11.0TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

- I - A redacção do art 496.º, n.º 4, do CC, suscita a dúvida sobre saber se quando se diz que “no caso de morte, podem ser atendidos (...) os danos não patrimoniais (...) sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores” se está a dizer que as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 do art. 496.º têm direito a indemnização, sem que entre elas haja uma qualquer *ordem de exclusão*, ou se as pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3 têm direito a indemnização pela *ordem de exclusão* prevista no n.º 2.
- II - A decisão do legislador histórico foi no sentido de que havia uma *ordem de preferências* na compensação dos danos não patrimoniais próprios – e, ainda que a decisão do legislador



histórico seja discutida e discutível, o facto é que o STJ tem interpretado a segunda parte do n.º 4 do art. 496.º do CC no sentido de que a remissão para o n.º 2 inclui a remissão para a *ordem de preferências* aí prevista.

- III - Entre os corolários de se “fazer prevalecer (...) a segurança jurídica à equidade” está o de que a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na primeira categoria – cônjuge, unido de facto e filhos ou outros descendentes – exclui as pessoas colocadas na segunda e terceira categorias, e a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais próprios às pessoas colocadas na segunda categoria – pais ou outros ascendentes – exclui as pessoas colocadas na terceira – irmãos ou sobrinhos que os representem.

28-02-2019

Revista n.º 1940/14.5T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Olindo Geraldes

- I - Tendo sido provado que a vítima, mãe dos autores, após ter imobilizado a viatura por si conduzida em plena faixa de rodagem da auto-estrada, por causa não apurada, se encontrava fora da mesma, na sua traseira, sem ter cumprido as exigências legais relativas à sinalização de perigo e sem envergar o colete reflector, é indubitável a existência de culpa daquela na ocorrência que a vitimou (cfr. art. 87.º, n.ºs 1 e 3, e art. 88.º, n.ºs 2 e 4, do CESt).
- II - Contudo, tendo ficado provado que “O condutor do veículo segurado na ré imprimia ao mesmo, antes do embate, uma velocidade entre 70 e 80 Kms/hora”, quando “A velocidade máxima permitida no local era de 90 Kms/hora” e quando “No momento do embate chovia de modo forte e intenso, estando o piso molhado” e “O condutor do veículo segurado na ré, antes do embate em Maria Marques, tinha uma visibilidade, dada pelos faróis da viatura, para a sua frente entre dez e vinte metros”, deve concluir-se que a condução se fazia sem respeito pela exigência legal de “regular a velocidade de modo a que, atendendo (...) às condições meteorológicas”, pudesse, “em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente” (art. 24.º, n.º 1, do CESt).
- III - Assim, tendo presente que o dever de regulação da velocidade (art. 24.º, n.º 1, do CESt) dispõe que se atenda “à presença de outros utilizadores” da via e “a quaisquer outras circunstâncias relevantes”, de modo a que o condutor “possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente”, deve concluir-se que a ocorrência do facto danoso dos autos – colisão do veículo seguro na ré com a vítima, enquanto utente ou utilizadora da via – se encontra abrangida pelo âmbito normativo em causa.
- IV - Em consequência de I, II e III, conclui-se pela existência de concorrência de culpas entre o referido condutor e a vítima, na proporção de 30% para o condutor e de 70% para a vítima.
- V - De acordo com a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal ao interpretar o regime do art. 496.º, n.º 2, do CC, admite-se a atribuição de uma compensação pecuniária tripartida: pela perda da vida da vítima directa; pelos sofrimentos da vítima directa que antecederam a morte; pelos sofrimentos próprios dos familiares por causa da morte da vítima directa.
- VI - Quanto aos montantes base fixados pela sentença, importa analisar, à luz das exigências do princípio da igualdade, se se encontram em linha com os parâmetros da jurisprudência mais recente deste Supremo Tribunal.
- VII - Tendo em conta os dados do caso concreto, considera-se consentâneo com os parâmetros jurisprudenciais apurados fixar em € 80 000,00 o valor base da compensação pela perda da vida da vítima directa, sendo que os autores têm direito, em conjunto, a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 24 000,00.
- VIII - Quanto à indemnização devida pelos sofrimentos da vítima directa que antecederam a morte, os valores fixados na jurisprudência deste Supremo Tribunal variam bastante, em

função das circunstâncias do caso concreto, designadamente da gravidade das lesões, da intensidade das dores sofridas e do período de tempo durante o qual as dores se prolongam; no caso dos autos, tendo ficado provado que, “Em consequência do atropelamento N sofreu lesões, mormente nos membros inferiores, resultando destas a sua morte” e que a vítima “teve morte quase imediata”, considera-se justo e adequado fixar a indemnização em € 20 000,00; tendo os autores direito, em conjunto, a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 6 000,00.

- IX - Quanto à compensação pelos sofrimentos próprios dos filhos devidos à morte da vítima, tendo em conta os parâmetros jurisprudenciais apurados, assim como a necessidade de uma progressiva actualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado que a indemnização base pelos danos próprios de cada um dos autores seja fixada em € 30 000,00, tendo cada um direito a 30% desse valor, atendendo à quota de responsabilidade imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o que perfaz € 9 000,00 para cada um.

21-03-2019

Revista n.º 20121/16.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - Dispõe o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08 que excluem-se da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo responsável pelo acidente assim como os danos decorrentes daqueles, preceituando o n.º 2, al. e), da mesma disposição legal que excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos materiais causados (...) ao cônjuge, ascendentes, descendentes (...).
- II - Pressuposto dessa exclusão é que o condutor em causa seja responsável pelo acidente.
- III - Não se apurando a culpa do condutor, efectiva ou presumida, não se aplica qualquer exclusão.
- IV - Estando em causa um acidente do qual apenas derivou a morte do próprio condutor por conta de outrem, sem que se conheçam as causas para o despiste e sem que tenham existido outros lesados, não é de aplicar a presunção de culpa a que se refere o art. 503.º, n.º 3, primeira parte, do CC, sendo tal matéria excluída do efeito persuasivo da doutrina firmada pelo Assento n.º 1/83.
- V - Não se aplicando a presunção de culpa em causa, justifica-se a aplicação da responsabilidade pelo risco do comitente do art. 503.º, n.º 1, do CC.
- VI - Verificam-se, no caso, os pressupostos cumulativos da direcção efectiva do veículo e da sua utilização no seu próprio interesse, por parte do comitente, no caso a sociedade tomadora do seguro de responsabilidade civil automóvel, sendo esta considerada detentora do veículo para efeitos de aplicação do preceito em causa.
- VII - Não obstante a escassez da factualidade provada, a responsabilidade pelo acidente tem como causa os riscos próprios do veículo.
- VIII - Dentro dos riscos próprios do veículo cabem os ligados ao condutor, na medida em que este assegura a circulação desse veículo, pelo que o perigo de síncope, de colapso cardíaco ou qualquer outra doença súbita de quem conduz faz realmente parte dos riscos próprios do veículo e, como tal, se integra no domínio da responsabilidade objectiva característica dos acidentes de viação.
- IX - Ora, não se provou qualquer factualidade relevante para efeitos de culpa, pelo que resta imputar a responsabilidade pelo acidente com base num risco próprio do veículo, pois que o acidente ocorreu quando o veículo se encontrava em circulação e, sem motivo apurado, saiu da via de rodagem, embateu na guarda lateral e caiu de um viaduto, provocando a morte do condutor, estando, pois, no caso, e por se inserir ainda no círculo de actividade geradora do risco, preenchidos os pressupostos de aplicação previstos no art. 503.º, n.º 1, do CC.
- X - Sendo o acidente em causa nos autos enquadrado na responsabilidade objectiva, atento o disposto no art. 504.º, n.º 1, do CC, tal aproveita ao próprio condutor do veículo interveniente no acidente.

28-03-2019

Revista n.º 2078/12.5TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ilídio Sacarrão Martins (Relator) \*

Nuno Pinto Oliveira

Paula Sá Fernandes

- I - É reconhecido o melindre da fixação do valor indemnizatório pelos prejuízos decorrentes da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, na medida em que se funda em parâmetros de incerteza, nomeadamente, quer quanto ao tempo de vida do lesado, quer quanto à própria evolução salarial que a vítima teria ao longo da sua vida, evolução que hoje, mais do que nunca, é de uma imprevisibilidade evidente, inclusive, a própria manutenção do emprego, cada vez mais incerta, outrossim, os próprios índices de inflação, entre outros.
- II - Não podendo ser quantificado, em termos de exactidão, o prejuízo decorrente da perda do contributo remuneratório, dado pelo falecido, para as despesas do seu agregado familiar, impondo-se ao tribunal que julga equitativamente, este não poderá esquecer, critérios objectivadores, aferidores e orientadores, ou seja, não poderá deixar de considerar que a arbitrada indemnização pela frustração dos alimentos deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não receberá do falecido e que se extingue, no caso do cônjuge, no termo do período que provavelmente viveria, não fora o acidente que o vitimou, e quanto ao descendente, no momento em que este, previsivelmente, irá concluir a sua formação académica; sabendo que as tabelas matemáticas, por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter meramente indicativo, não substituindo, de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; que no cômputo de indemnização, deve ser proporcionalmente deduzida, a importância que o próprio falecido gastaria consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos); sem deixar de considerar a natural evolução dos salários; ponderando, outrossim, o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, importando introduzir um desconto no valor achado, condizente ao rendimento de uma aplicação financeira sem risco; tudo isto sem deixar de atender à esperança média de vida do falecido.
- III - Na jurisprudência do STJ, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados no precedente ponto.
- IV - A vida não tem um preço, não fazendo sentido, equacionar a valoração, para mais ou menos, da vida de uma pessoa à de qualquer outra, temos de admitir que, em razão da necessidade de atribuir uma indemnização pela sua perda, temos que aceitar que a vida, não só tem um valor de natureza – igual para toda a gente – mas também um valor social, uma vez que o homem é um ser em situação, levando-nos a encarar o valor da vida em termos muito relativos.
- V - Tratando-se de uma indemnização fixada segundo a equidade, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, em rigor, não se traduzem na resolução de uma “questão de direito”, importa, essencialmente, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base de tais valores indemnizatórios são passíveis de ser generalizados e se se

harmonizam com os critérios ou padrões que, numa jurisprudência actualista, devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

11-04-2019

Revista n.º 465/11.5TBAMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

- I - A compensação do dano não patrimonial sofrido pela vítima entre o evento e até à data da sua morte, anteriormente arbitrada em € 12 500,00, terá que ser fixado em € 30 000,00, na ponderação do seguinte: (i) as lesões causaram sofrimento, dores intensas, desconforto, medo e angústia; (ii) apercebeu-se do seu grave estado de saúde e da probabilidade da morte; (iii) o *quantum doloris* sofrido entre a data do acidente e a data a sua morte (entre 31-05-2013 e 28-06-2013) fixável no grau 5/7.
- II - Provando-se que a vítima, à data da morte, tinha 72 anos, era uma pessoa activa, gozava de boa saúde, era sociável e alegre, dedicava-se a uma agricultura para consumo familiar, sendo estimado e considerado no meio onde vivia, fazendo parte de uma tuna, e era bom marido, pai e avô, deverá ser fixado em € 70 000,00 o montante (anteriormente fixado em € 60 000,00) pela perda do direito à vida.
- III - No que respeita aos danos não patrimoniais próprios sofridos pelas recorrentes (mulher e filha) é adequado manter a indemnização arbitrada de € 25 000,00 para cada, porquanto integra perfeitamente os parâmetros adoptados pela jurisprudência mais recente deste tribunal.
- IV - No cálculo do dano futuro, decorrente do rendimento que a vítima retiraria da sua actividade agrícola, deve-se proceder à redução que for justificada pela antecipação do pagamento, importando considerar que, no presente caso, esse cálculo é efectuado já depois de decorrido mais de metade do período a que a indemnização se reporta (10 anos, a partir de 28-06-2013), justificando-se, por isso, uma dedução na ordem dos 10%.

23-05-2019

Revista n.º 1580/16.4T8AVR.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

- I - Resultando dos factos provados ter ocorrido um acidente do qual resultou a morte de um trabalhador devido às lesões que lhe foram provocadas pela queda da estrutura da lança de uma autobomba cuja mangueira aquele se encontrava a manobrar, por os parafusos de amarração da lança à torre se terem partido, é sobre a sociedade à qual tal equipamento pertencia e que o usava no exercício da sua actividade que recai a responsabilidade pelos danos causados, posto que era à mesma que cabia o dever de vigiar o equipamento periodicamente e que ficou igualmente provado que tal empresa não fez o controlo do estado dos referidos parafusos quando efectuou a verificação do equipamento no mês anterior ao acidente (art. 493.º, n.º 1, do CC).
- II - O facto de a empresa, proprietária do equipamento, ter contratado um terceiro para o vigiar e proceder às acções de manutenção e reparação que fossem necessárias não afasta o seu dever de verificar o estado do equipamento (dado que este radica na sua condição de proprietária), nem exclui a sua responsabilidade, podendo, quando muito, exigir do terceiro, na hipótese de vir a ser responsabilizada pelos danos resultantes do acidente, uma indemnização pelo prejuízo sofrido com o incumprimento do contrato (art. 798.º, n.º 1, do CC).
- III - Os lesados com o acidente não têm o direito de exigir de tal terceiro a indemnização dos danos sofridos com fundamento no incumprimento do contrato de assistência do equipamento porque a regra é a de que os contratos apenas produzem efeitos em relação às partes (art. 406.º, n.º 2, do CC).

- IV - O dever previsto no art. 6.º, n.º 2, do DL n.º 50/2005, de 25-02 (que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-06) – dever de verificações periódicas dos instrumentos de trabalho – tem como destinatários os empregadores e como beneficiários os trabalhadores; sendo a finalidade da norma a protecção da segurança e da saúde destes.
- V - Em consequência, restringindo-se o campo de aplicação da citada norma às relações entre os empregadores e os seus trabalhadores, não é a mesma aplicável às relações entre a sociedade proprietária do equipamento e a vítima de acidente de trabalho, uma vez que este não era seu trabalhador subordinado, sendo que o dever que recaía sobre aquela de verificar o estado do equipamento é independente da sua utilização como instrumento ocasional de trabalho por parte de um terceiro.
- VI - Por essa razão, não estando a seguradora a ser demandada no âmbito de um contrato de seguro de acidente de trabalho ocorrido com um empregado da sua segurada, mas antes no âmbito de um contrato de seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiro – o acidentado laboral –, por força do exercício do direito de sub-rogação que assiste à seguradora que indemnizou a vítima de acidente de trabalho, não opera a cláusula de exclusão de responsabilidade invocada pela seguradora recorrente uma vez que para que tal sucedesse os danos cuja indemnização é reclamada teriam de ter sido causados pelo segurado em virtude da inobservação de regras de segurança impostas por lei ou por disposições administrativas, ou seja, teria de ser possível estabelecer uma relação de causalidade entre a inobservância dessas regras e o acidente – o que, no caso, não se verifica.
- VII - Mesmo que a seguradora recorrente estivesse a ser demandada no âmbito de um contrato de seguro de acidentes de trabalho, estando-se perante seguro obrigatório, as cláusulas de exclusão da sua responsabilidade não seriam oponíveis ao lesado (cf. Apólice Uniforme de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 256/2011, de 05-06).

30-05-2019

Revista n.º 2903/13.3TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Geraldês

- I - Não é admitida a junção de documentos no âmbito do recurso de revista, quando os mesmos não fazem prova plena de quaisquer factos relevantes para o mérito da causa, não competindo ao STJ proceder à fixação da matéria de facto, competência essa que apenas cabe à 1.ª instância e à Relação, neste caso, em sede de impugnação da matéria de facto.
- II - No cálculo do dano futuro, decorrente do rendimento que as vítimas retiravam das respetivas atividades à data da morte (A era sócio-gerente da sociedade comercial X, e auferia € 1 500,00 mensais; B trabalhava como serralheiro, por conta de outrem, efetuando horas de trabalho suplementar, auferindo vencimento não apurado, mas considerado adequado o salário mínimo nacional para o cálculo das indemnizações – € 530,00), atendendo à esperança de vida (77,1 anos) e procedendo-se à dedução pela antecipação do pagamento na ordem dos 10%, afigura-se, fazendo uso da equidade, como justo e adequado o montante indemnizatório: (i) de € 280 000,00 e de € 62 000,00, respetivamente, para a autora viúva e para o autor filho de A (ao invés dos € 245 334,00 e € 122 666,00, fixados pela Relação); (ii) de € 100 000,00 e de € 29 000,00, respetivamente, para a autora viúva e para o autor filho de B (ao invés dos € 106 667,00 e € 53 333,00, fixados pela Relação).

12-11-2019

Revista n.º 559/17.3T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Perante a factualidade dada como provada é indubitável ter o condutor do ciclomotor desrespeitado as regras estradais respeitantes à cedência de prioridade (art. 29.º, n.º 1, do CESt), não assistindo razão à autora quando pretende que se atribua a culpa exclusiva do acidente à condutora do veículo automóvel seguro na ré.
- II - Não tendo sido provado que o veículo automóvel circulasse a velocidade superior ao limite legal, a divergência entre as instâncias centra-se em saber se foi ou não respeitado o dever de regulação da velocidade previsto no art. 24.º, n.º 1, do CESt, assim como o dever de cuidado imposto ao condutor com prioridade no art. 29.º, n.º 2, do mesmo Código.
- III - Entende-se ser correcta a apreciação feita pela Relação, segundo a qual *“o ciclomotor não se comportou como um obstáculo fixo que era visível a ocupar 20/30 cms da hemi-faixa do veículo ligeiro e prioritário e que, justamente por isso, por ser/estar fixo e visível, não conferia à condutora do veículo o “direito” de não executar as manobras que evitassem o embate; diversamente, em face do que está dado como provado, o ciclomotor, no momento em que o veículo ligeiro passava junto ao entroncamento, transformou-se num obstáculo móvel, sendo justamente por isto que a condutora do veículo ligeiro não pode ser censurada por não haver logrado executar uma manobra que evitasse o acidente”*, concluindo-se, assim, não ter existido culpa concorrente da condutora do veículo automóvel, não podendo por isso responsabilizar-se, a este título, a ré seguradora.
- IV - Quanto à questão da alegada atribuição de co-responsabilidade pelo acidente à condutora do veículo automóvel com base em concurso entre risco e culpa, importa esclarecer que a tese do concurso entre responsabilidade pelo risco e culpa do lesado – que tem vindo a ser defendida pela doutrina civilista nacional e acolhida pela jurisprudência deste STJ em função da ponderação de argumentos de diversa ordem e da necessidade de uma interpretação conforme ao regime das directivas comunitárias em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – não respeita a situações, como a dos autos, de danos resultantes da morte de condutor de veículo (com culpa) envolvido numa colisão de veículos.
- V - Com efeito, no sinistro que deu origem à presente acção, o falecido marido da autora é um lesado que actuou culposamente, mas enquanto condutor de um veículo motorizado e não na qualidade de qualquer das categorias de vítimas mais frágeis da circulação motorizada, a saber: os passageiros, os peões e os ciclistas (por contraposição, precisamente, à categoria dos condutores).
- VI - Sendo certo que, teoricamente, se poderá admitir que a concorrência de títulos de imputação (imputação por factos ilícitos e culposos e imputação pelo risco) venha um dia a ser ampliada a situações de colisão de veículos quanto aos danos sofridos por condutores culpados, presentemente a interpretação actualista do regime do art. 505.º do CC, em conjugação com o regime do art. 570.º do mesmo Código, não abrange tal situação nem tampouco outras hipóteses em que os riscos específicos do veículo sejam, em abstracto, convocáveis em conjugação com a culpa do condutor ou condutores.
- VII - A razão de ser última desta diferença de tratamento entre a situação do condutor e a situação das ditas vítimas mais frágeis (passageiros, peões e ciclistas) radica na *ratio* do sistema de tutela das vítimas de acidentes de viação que, no direito português, se mantém como um sistema de responsabilidade civil completado por um sistema de seguro obrigatório que se destina a dar cobertura a essa mesma responsabilidade, que, precisamente por isso, não abrange os danos sofridos pelos condutores (cfr. art. 14.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08), o que se afigura conforme aos princípios das directivas comunitárias relativas ao seguro automóvel obrigatório (cfr. o n.º 1 do art. 12.º da Directiva Consolidada n.º 2009/103/CE do Parlamento e do Conselho, de 16-09).

20-02-2020

Revista n.º 4926/17.4T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

- I - Os critérios das tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, visam, exclusivamente, a regularização extrajudicial do sinistro, não se sobrepondo ao critério legal fixado no CC.
- II - Atendendo às particularidades do caso, nomeadamente aos 29 anos de idade que a vítima tinha à data da morte, à elevada expectativa de vida, considerando a esperança de vida dos homens em Portugal, o casamento contraído há cerca de dois anos antes da morte e ter sido pai também há cerca de um ano, afigura-se adequada a indemnização de € 85 000,00 pela perda do direito à vida.
- III - Por efeito da aplicação do critério da equidade, o valor da indemnização, pelo dano futuro, dificilmente corresponde à aplicação do resultado de fórmula matemática, por necessidade de ser temperado pela equidade, de modo a encontrar justa indemnização.
- IV - Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC, carece de alimentos a mulher que, à data do acidente, recebia do seu trabalho mensal € 297,17 e, com o ordenado do marido, comprava bens e pagava serviços.
- V - A privação do convívio com o marido é um dano de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, justifica ser indemnizado, mas sem autonomização.

07-05-2020

Revista n.º 952/06.7TBMTA.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A repartição da indemnização pelo dano da morte, que cabe “em conjunto”, nos termos do art. 496.º, n.º 2, do CC, aos progenitores do filho falecido (num acidente de viação), faz-se em partes iguais, quando a factualidade provada não permita, solidamente, equacionar uma diferente repartição desse montante (ou até a sua exclusão).
- II - Não cabe à jurisprudência o desenvolvimento de interpretações e construções dogmáticas que, por não se encontrarem suportadas pela necessária base factual, seriam inúteis para a solução do caso concreto.

19-05-2020

Revista n.º 572/09.4TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Raimundo Queirós (vencido)

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Em caso de morte resultante de acidente de viação, é de relevar, para efeitos de indemnização ao cônjuge sobrevivente, a perda da contribuição que o cônjuge sinistrado, entretanto falecido, proporcionava ao agregado familiar com o seu rendimento profissional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 495.º do CC.
- II - À luz desse normativo, deverá ser considerado como critério não tanto a necessidade e medida estritas da prestação de alimentos a que se referem os arts. 2003.º, n.º 1, e 2004.º do CC, mas sim o contributo que o cônjuge falecido proporcionaria para a economia doméstica, atendendo ao período de tempo previsível durante o qual tal contributo seria prestado, não fora a morte da vítima.
- III - Quanto ao critério da esperança de vida, há que ter em conta a presumível subsistência de atividade económica relevante, num horizonte mesmo para além da idade da reforma.
- IV - Num caso, como o dos autos, em que o falecido marido da autora era engenheiro químico de formação e se dedicava a comercialização por conta própria, é de presumir que mantivesse, mesmo para além da idade da reforma, um nível de rendimento próximo do que auferia com a sua profissão, aproveitando o potencial de conhecimentos e o capital de experiência adquiridos, de modo a assegurar, no limite, a economia e o padrão de vida do seu agregado familiar.

- V - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que o falecido marido da autora tinha 53 anos e se dedicava à sua atividade profissional, quando foi vitimado por um acidente de viação da exclusiva responsabilidade do condutor do veículo objeto do seguro firmado na ré, à luz dos parâmetros mais recente da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável arbitrar a quantia de € 80 000,00.
- VI - Perante um quadro de circunstâncias, integrado pelo tipo de lesões sofridas, internamentos sucessivos e intervenções cirúrgicas várias, tratamentos diversos, período de convalescença, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 31 pontos, com sequelas compatíveis com a atividade profissional habitual, acarretando esforços acrescidos, *quantum doloris* e dano estético de nível 4, numa escala de 1 a 7, é de concluir que a autora teve um sofrimento físico e psíquico, com afetação da sua vivência pessoal, social e de desempenho, acima do nível médio, mostrando-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 50 000,00.

04-06-2020

Revista n.º 2732/17.5T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A taxa de justiça nos recursos é sempre fixada segundo a tabela II-B, irrelevando a parte ser “grande litigante”.
- II - Se a apreciação da culpa é “questão de direito”, já a apreciação das ocorrências da vida real que à mesma são subjacentes é “questão de facto”.
- III - O controlo que o STJ pode efectuar relativamente ao juízo das instâncias quanto à culpa consiste em verificar se foi observado o critério legalmente definido: a inobservância de preceitos legais e regulamentares ou de deveres jurídicos neles prescritos; em particular e no que respeita ao n.º 2 do art. 487.º e do n.º 2 do art. 799.º do CC, se o agente actuou com o grau de diligência que seria exigível, e que a lei fixa fazendo apelo àquela que teria uma pessoa minimamente diligente e cuidadosa, colocada nas circunstâncias concretas do caso.
- IV - Não cabe na apreciação do STJ, por ser questão de facto e de acordo com o disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real, como a dinâmica do acidente, a imperícia, a inconsideração, a falta de atenção, bem como as ilações logicamente inferidas dos factos provados.
- V - Está excluída dos poderes de cognição do STJ, por se encontrar no domínio da “matéria de facto”, a inferência levada a cabo pela Relação de que se o embate ocorreu “acto contínuo” ao momento em que o peão passou a circular pela faixa de rodagem foi porque o veículo já se encontrava junto ao peão nesse momento, não havendo um hiato temporal entre o começo da circulação na faixa de rodagem e o embate.
- VI - O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 505.º e 570.º do CC deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a eventual imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura.
- VII - Num embate de uma viatura automóvel, que circulava sem qualquer violação das regras estradais, num peão, acto contínuo a este ter passado a circular pela extremidade direita da faixa de rodagem sem previamente se assegurar que o podia fazer sem perigo, a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada em 60% à culpa do peão e em 40% ao risco de circulação do veículo.
- VIII - Não é de censurar a fixação em € 54.000,00 e € 16.000,00 a indemnização pela perda do direito à vida e demais danos morais pela morte de indivíduo com 75 anos que foi sujeito a várias hospitalizações durante 1 mês e a 3 meses de tratamento ambulatório, não recuperou



a marcha, viveu os últimos 4 meses de vida entre a cama e a cadeira de rodas dependendo de terceiros quando antes era pessoa autónoma, daí decorrendo afectação funcional, do bem-estar físico e psíquico, da autonomia pessoal e liberdade ambulatoria, da capacidade de afirmação pessoal, da imagem perante os outros e si próprio, e o inerente sofrimento físico e psíquico.

24-09-2020

Revista n.º 9/14.7T8CPV.P2.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

Abrantes Geraldês

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - É conhecida, por vezes, a dificuldade em reconstituir o desenrolar dos acontecimentos nos acidentes de viação, deixando a factualidade provada em aberto as causas determinantes ou principais do acidente.
- II - Deste modo, nada impede que o julgador, à luz das regras da experiência, num juízo de indução ou inferência extraído do facto de base instrumental retire as ilações (presunções) sobre o modo como o acidente ocorreu.
- III - Para tanto importa que da decisão de facto ou, porventura, da respectiva motivação constem os factos essenciais instrumentais a partir dos quais o tribunal tenha extraído as suas ilações para justificar a prova dos factos essenciais, conforme decorre do art. 607.º, n.º 4, do CPC, devendo o juiz revelar ou expor na motivação da decisão o percurso lógico que o conduziu à formulação do juízo probatório sobre os factos essenciais.
- IV - Tem-se admitido que o STJ só pode sindicatizar o uso de presunções judiciais pela Relação se este uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- V - No caso dos autos constata-se que o acórdão recorrido, partindo do acervo probatório e dos respectivos factos instrumentais, tirou as devidas ilações sobre o modo como ocorreu o acidente, não se vislumbrando qualquer ilogicidade no juízo presuntivo.
- VI - Uma vez que o acórdão recorrido procedeu à fixação do montante da indemnização recorrendo ao critério actualizador previsto no art. 566.º, n.º 2, do CC, os juros de mora serão contados a partir da data da prolação do acórdão.

27-10-2020

Revista n.º 3819/15.4T8LRA.C1.S2.S1 - 6.ª Secção

Raimundo Queirós (Relator)

Ana Paula Boularot

Catarina Serra

- I - Em termos gerais, a admissibilidade do recurso depende do duplo requisito da causa ter um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- II - Quando o pedido se desdobra em várias parcelas, os limites da condenação referem-se ao pedido e não a cada uma das parcelas em que se desdobra.
- III - O condutor de veículo automóvel, numa localidade, tendo a possibilidade de avistar, pelo menos a 20 metros, um peão a atravessar a faixa de rodagem e no qual embate, circula com excesso de velocidade, nos termos do art. 24.º, n.º 1, do CESt.
- IV - O art. 624.º, n.º 1, do CPC, estabelece uma presunção *juris tantum*, suscetível de ser ilidida por prova em contrário, que poderá resultar da prova obtida no âmbito do processo civil.
- V - É facto notório que, quem morre em consequência das lesões corporais resultantes de acidente de viação, sofre antes um dano não patrimonial, quer pela angústia advinda da consciência do risco de lesão iminente, quer pelas lesões corporais sofridas.
- VI - O indeferimento da ampliação do pedido baseada na atualização do valor dos danos, devida a razões de natureza adjetiva, ainda que transitado em julgado, não interfere com a

possibilidade de atualização da indemnização, dada a prevalência do direito substantivo, nomeadamente do disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC.

29-10-2020

Revista n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Há manifesto lapso sobre o valor da alçada da Relação, quando se especifica € 30 000,01 em vez de € 14 963,64, vigente à altura da propositura da ação.
- II - A modificação pelo STJ da indemnização por dano não patrimonial apenas se justifica quando seja manifestamente desproporcionada e violadora do princípio da igualdade.
- III - Situando-se as indemnizações atribuídas pelo Supremo, nos últimos anos, em regra, entre € 60 000,00 e € 80 000,00, não há motivo para alterar a indemnização fixada no valor de € 70 000,00, pelo dano de perda do direito à vida.

10-12-2020

Incidente n.º 5/05.5TBPTS.L1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Oliveira Abreu

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não é da competência do STJ sindicarem o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Porque o acerto da valoração dos elementos probatórios convocados – depoimentos de parte e testemunhal – constitui matéria cuja apreciação se encontra vedada ao tribunal de revista, nos termos do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, resta-nos concluir pela manutenção da matéria de facto fixada no acórdão recorrido.
- III - O triângulo de pré-sinalização de perigo não serve somente para ser utilizado quando o veículo fica imobilizado na estrada, mas também, para assinalar outros perigos não concretamente definidos, nomeadamente os potenciados pelo condutor estradal.
- IV - Ao lado do dano morte e dele diferente, há o dano sofrido pela própria vítima no período que mediou entre o momento do acidente e a sua morte, que é passível de indemnização, constituindo danos não patrimoniais sofridos pela vítima, conforme n.º 3 do art. 496.º do CC.
- V - A angústia e sofrimento perante a iminência do acidente e, eventualmente de ocorrência de lesão grave ou da morte é merecedora da tutela do direito.
- VI - Na compensação a arbitrar pelos danos sofridos pela própria vítima, entre a ocorrência do acidente e a morte que lhe sobreveio, há que ponderar, tendo em conta um juízo de equidade e um dever de equilíbrio entre as decisões jurisprudenciais, tendo em conta as concretas circunstâncias, desde a perceção do despiste até ao óbito, nomeadamente, os sofrimentos e angústias da vítima e o tempo que decorreu.
- VII - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso, deve ser mantido sempre que se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adotados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

17-12-2020

Revista n.º 5306/16.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Num acidente de viação que vitimou uma criança de 7 anos, numa reta com 200 metros e com boa visibilidade, quando procedia ao atravessamento da estrada que iniciara numa altura em que não havia qualquer veículo a aproximar-se, a responsabilidade é de imputar em exclusivo ao condutor do veículo pelo facto de seguir desatento e descuidado e nem sequer ter reparado na presença da criança que atropelou mortalmente, sem dela se desviar ou travar.
- II - Não existem motivos para considerar excessiva a indemnização pela perda do direito à vida que a Relação fixou equitativamente em € 100 000,00.
- III - Também não existem motivos para reduzir a indemnização de € 40 000,00 arbitrada a cada um dos progenitores pelos danos morais decorrentes da morte da única filha, nem tão pouco para estabelecer qualquer distinção entre os progenitores em função do respetivo percurso pessoal, pois ambos ficaram profundamente abalados.

11-02-2021

Revista n.º 625/18.8T8AGH.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Inserindo-se a ação no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidente de viação e assentando esta responsabilidade civil extracontratual na verificação cumulativa dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a conformidade ou desconformidade das decisões de 1.ª e 2.ª instâncias não pode ser aferida em relação a cada um destes elementos constitutivos, pois os mesmos são incidíveis não só na medida em que todos eles concorrem para a constituição da obrigação de indemnizar como também servem, nos termos do disposto nos arts. 494.º, 496.º, 566.º, n.º 3, e 570.º, todos do CPC, de medida de determinação do *quantum* da indemnização.
- II - Assim, não obstante o acórdão recorrido ter confirmado, por unanimidade e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, o segmento decisório da sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância que considerou existir concorrência de culpas de ambos os intervenientes no acidente de viação, não ocorre, quanto a este segmento decisório, dupla conforme, obstativa do recurso de revista quanto à reapreciação da questão da culpa na produção do acidente, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - Em sede de compensação pela perda do direito à vida, tendo em conta que a vítima tinha 53 anos e não contribuiu para a produção do acidente, à luz dos parâmetros mais recentes da jurisprudência do STJ, tem-se por razoável fixar o valor base daquela compensação em € 80 000,00.
- IV - Perante um quadro factual integrado pelas circunstâncias em que ocorreu o embate e pelo tipo de lesões sofridas e demonstrativo de que a vítima, durante as horas em que sobreviveu, teve sofrimento físico, mostra-se adequada, à luz dos parâmetros seguidos pela jurisprudência no tipo de dano em referência, a compensação de € 20 000,00.
- V - Tendo em conta os parâmetros seguidos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal e a necessidade de uma progressiva atualização dos valores indemnizatórios, considera-se justo e adequado fixar o valor base da compensação pelos sofrimentos próprios do filho da vítima e da pessoa com quem esta vivia em união de facto desde há 6 anos, em € 35 000,00, não se vislumbrando razões para estabelecer, a este nível, qualquer diferenciação entre eles visto resultar claro da matéria provada que ambos mantinham com a vítima laços de afetividade e convivência no âmbito de um mesmo consolidado agregado familiar, admitindo-se, por isso, que terão ficado psicologicamente afetados, em igual medida, pela perda da vítima.

25-02-2021

Revista n.º 4086/18.3T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Não contendo a nossa lei ordinária regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, e se não puder, ainda assim, apurar-se o seu exato valor, deve o tribunal julgar segundo a equidade, nos termos enunciados no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Pela morte da vítima, e sem prejuízo do direito de indemnização por danos não patrimoniais suportados em vida pelo falecido, a jurisprudência vem reconhecendo um direito de indemnização autónomo, nos termos consignados no art. 496.º do CC, abarcando, por um lado, a indemnização pela perda da vida, e, por outro, a indemnização pelos danos não patrimoniais que a morte é suscetível de provocar aos titulares do direito referidos nos n.ºs 2 e 3, daquele normativo.
- III - Pela perda do direito à vida, atendendo aos padrões jurisprudenciais utilizados em casos semelhantes, afigura-se-nos ajustado fixar em € 80 000,00, a correspondente indemnização.

03-03-2021

Revista n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Havendo diversos segmentos decisórios (uns favoráveis, outros não), distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- II - Assim, só não há dupla conforme (havendo revista normal nessa parte) no segmento em que a Relação não confirme a decisão da 1.ª instância (ou confirme, mas com fundamentação *essencialmente diferente*), ou no segmento em que o adjunto votou vencido.
- III - O critério a aplicar na apreciação da *culpa do lesado* aludida no art. 570.º do CC é o do bom pai de família – o tipo de homem-médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.
- IV - Para se aplicar o regime ínsito naquele art. 570.º do CC é necessário que a actuação do lesado seja subjectivamente censurável em termos de culpa, não bastando, assim, a mera causalidade da sua conduta em relação aos danos.
- V - Não obstante a idêntica dignidade de toda e qualquer vida humana, uma vida não tem apenas um valor de natureza, mas sobretudo um *valor social*. Pelo que as circunstâncias pessoais de cada vítima não são (nem podem ser) irrelevantes para a atribuição da compensação pelo dano da morte (da *lesão do direito à vida* – sendo que tal indemnização ou compensação deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista), sob pena de, em nome de um conceptualismo extremo, se olvidarem as realidades da vida e a ordem natural das coisas.
- VI - O recurso à equidade aludido no n.º 3 do art. 496.º do CC não contende com a necessidade de atender às exigências do princípio da igualdade, a exigir a busca de uma uniformização de critérios, sem descuidar a especificidade das circunstâncias do caso concreto a apreciar.
- VII - Tendo o falecido em acidente de viação 45 anos de idade e um bom relacionamento com o seu único filho, o autor, e ficando este, com a perda do pai, a *padecer de muita tristeza, angústia e amargura*, entende-se adequado fixar a indemnização pelo dano morte em € 80 000,00 (oitenta mil euros).

13-05-2021

Revista n.º 10157/16.3T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Vieira e Cunha  
Abrantes Gerales

- I - Do teor literal do n.º 2 do art. 496.º do CC, decorre que só na falta da primeira classe de familiares é que os referidos no segundo grupo terão direito a indemnização, ou seja, só se não houver cônjuge nem descendentes da vítima é que os ascendentes passarão a ter direito à indemnização.
- II - A indemnização por danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, do CC.
- III - No caso vertente, os autores têm a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito, pois que são os pais do falecido e, como tal, este estava vinculado a prestar-lhes alimentos, como alegam os autores que lhes prestava.

25-05-2021

Revista n.º 674/20.6T8VFR.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Maria Clara Sottomayor  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - Por força de uma interpretação atualista e sistemática do preceito, que tem em conta a conjuntura do momento em que a lei é aplicada (a crescente perigosidade e frequência dos acidentes de viação e as necessidades de proteção dos lesados), bem como a unidade da ordem jurídica (vejam-se os lugares paralelos do sistema no regime da responsabilidade do produtor, responsabilidade por acidentes de trabalho e por acidentes causados por aeronaves e embarcações de recreio), aderimos à orientação jurisprudencial fixada no acórdão deste Supremo Tribunal, de 04-10-2007, que admite a concorrência entre o risco próprio do veículo e a culpa do lesado.
- II - No mesmo sentido concorre o princípio da interpretação conforme ao Direito Comunitário, de acordo com o qual o juiz nacional deve, entre os métodos permitidos pelo seu sistema jurídico, dar prioridade ao método que lhe permite atribuir à disposição de direito nacional em causa uma interpretação compatível com o direito originário e derivado da União Europeia.
- III - O TJUE, apesar de reconhecer que a escolha do regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação de veículos é, em princípio, da competência dos Estados-Membros, e que a culpa da vítima pode excluir ou limitar a indemnização, através de uma apreciação individualizada de cada caso, veda uma exclusão automática da indemnização ou uma redução desproporcionada desta, visando, sobretudo, que os lesados mais vulneráveis, entre os quais incluiu os peões e as crianças, sejam objeto de um tratamento mais favorável.
- IV - Não se pode classificar como grave a culpa da mãe da criança que atravessa a estrada com a filha ao colo, nem atribuir ao comportamento desta uma eficácia exoneratória total da responsabilidade pelo risco do veículo, pois, a matéria de facto não fixou a que velocidade circulava o veículo FR, o local do acidente nem a distância que mediava entre o veículo e as peãs.
- V - Decide-se, assim, pela verificação de um concurso da responsabilidade pelo risco próprio do veículo FR com a culpa da lesada, fixando-se, para o cálculo da indemnização, uma proporção de 50% para o risco do veículo e 50% para o contributo causal do comportamento da lesada.
- VI - O dano da morte da mãe para uma criança de tenra idade deve ser avaliado como superior ao dano sofrido por uma pessoa adulta. Os danos causados às crianças projetam-se ao longo do

seu desenvolvimento e diminuem necessariamente as suas capacidades produtivas no futuro, acabando por ser também a sociedade a suportá-los. Assim, é essencial que as crianças recebam, desde logo, uma indemnização equitativa, que possa o mais precocemente possível suprir as perdas provocadas pelo acidente, impedindo o agravamento dos danos e criando oportunidades para o acesso à educação/formação profissional das pessoas menores de idade, que ficam normalmente afetadas nos acidentes de viação, sobretudo se a criança se encontrava num estágio inicial de desenvolvimento.

25-05-2021

Revista n.º 3883/18.4T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - De acordo com a posição jurisprudencial maioritária do STJ, “*não obstante a decisão impor uma obrigação de indemnização com um montante global, os segmentos respeitantes às parcelas delimitadas ou delimitáveis da indemnização devem ser analisados separadamente para o efeito da dupla conforme*”.
- II - No caso de o peão, vítima de atropelamento, haver infringido apenas o art. 101.º, n.º 3, do CESt, diferentemente do condutor do veículo, que viola as normas dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º n.º 1, als. c) e e), do mesmo corpo de normas, não se justifica uma repartição igualitária de culpa.
- III - A jurisprudência do STJ tem afirmado, de forma consolidada, que “*a matéria respeitante ao nexo de causalidade adequada, como tal designada pela doutrina e tida como adotada no artigo 563.º do CC, envolve duas componentes: uma, de feição naturalística, respeitante ao nexo entre o facto-condição e o resultado por ele provocado; outra, de alcance estritamente normativo, tendente a saber se esse facto, em abstrato, é causa adequada daquele resultado (...) Assim, enquanto que a componente naturalística, abarcando a fixação dos factos e a sua valoração probatória, escapa à sindicância do tribunal de revista, nos termos dos artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 1 e 2, do CPC, já a vertente normativa é passível de apreciação por este tribunal*”.
- IV - Cabe nos poderes de cognição do STJ sindicarem o modo como o tribunal da Relação usa (ou não usa) os poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º, n.º 2, do CPC.
- V - Não havendo qualquer dúvida ou incerteza por parte do julgador, não se verifica qualquer violação do disposto no art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC.
- VI - A equidade traduz-se no critério decisivo para a fixação do montante da compensação por danos cujo valor exato não possa ser averiguado. A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. Está em causa o princípio da igualdade, que manda “tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, na medida da diferença”.
- VII - Não se afasta que a expressão “*em conjunto*” (art. 496.º, n.º 2, do CC) possa permitir uma repartição do montante indemnizatório, entre os diversos membros de uma categoria de beneficiários, que não seja aritmeticamente igualitária, se os elementos probatórios o permitirem.

08-06-2021

Revista n.º 2261/17.7T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

- I - A norma positivada no art. 486.º do CC, estabelece uma situação de responsabilidade pela omissão, exigindo a comprovação de dois requisitos específicos: (1) a existência do dever

- jurídico de praticar o acto omitido, (2) e que o acto omitido tivesse seguramente ou com maior probabilidade, obstado ao dano.
- II - No entanto, fora dos casos tipificados no art. 486.º do CC, o nosso direito aceita ainda o princípio geral do dever de prevenção do perigo.
- III - A qualificação de uma actividade perigosa, para efeitos do n.º 2 do art. 493.º do CC, abalizada pela própria natureza da actividade ou da natureza dos meios utilizados, não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, pelo que só casuisticamente poderá ser aferida, mas como critério geral de orientação tem-se adoptado a tese da “maior probabilidade dos danos” em comparação com as restantes actividades em geral.
- IV - Para além de determinar a inversão do ónus da prova, o n.º 2 do art. 493.º do CC agrava a medida da normal diligência segundo o padrão de conduta exigível, pelo que o lesante só pode exonerar-se da responsabilidade “se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”, e, assim, para afastar a responsabilidade, o agente carece de demonstrar que levou a própria diligência “não menos que ao extremo limite”, pois “a previsibilidade do dano está *re ipsa*”, sendo, por isso, rigorosa a prova liberatória.
- V - Os trabalhos de abertura de uma vala para colocação de tubagem de saneamento com cerca de 3,40 metros de profundidade, deve ser qualificada como actividade perigosa, para efeitos do art. 493.º, n.º 2, do CC, tanto assim que a lei impõe regras específicas de protecção de segurança no trabalho, pela especial perigosidade.
- VI - Para efeitos do art. 493.º, n.º 1, do CC (violação do dever de diligência) numa subempreitada de uma obra, apesar da autonomia de ambos os contratos, o empreiteiro não mantém apenas o dever de fiscalização, como o dono da obra (art. 1209.º do CC), mas conserva deveres acrescidos, como o dever de vigilância consubstanciado, além do mais, nos deveres de controle, direcção e supervisão técnica.
- VII - Pelos danos causados pela morte de um trabalhador contratado pelo subempreiteiro que ficou soterrado aquando da abertura de uma vala para o saneamento em virtude de não terem sido efectuadas todas as medidas de segurança, respondem solidariamente (art. 497.º do CC) o subempreiteiro e o empreiteiro.
- VIII - O art. 497.º do CC ao estabelecer a regra da solidariedade na responsabilidade civil apenas pressupõe que várias pessoas sejam responsáveis pelos mesmos danos, independentemente do grau de ilicitude e de culpa de cada uma delas, não se exigindo que haja uma actuação conjugada ou concertada para a responsabilização ser solidária, pelo que no domínio da responsabilidade civil extracontratual cada um dos autores responde perante o lesado pelo pagamento integral da indemnização.

22-06-2021

Revista n.º 151/19.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - Se os dois autores formulam um pedido de condenação da ré a pagar, a cada um deles, uma quantia de € 50 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais, a decisão de 1.ª instância condena a ré numa indemnização de € 30 000,00 e a Relação aumenta a condenação para € 40 000,00, pode a ré recorrente interpor recurso de revista para o Supremo, porque as decisões das instâncias lhe são não apenas “desconformes” como, ainda, desfavoráveis em valor superior a € 15 000,00, metade da alçada do tribunal da Relação.
- II - Apesar de o falecimento do pai ter causado a ambos os autores enorme tristeza, sofrimento e consternação, justifica-se que ao 2.º autor, que tinha 4 anos, à data do acidente, que saía quase diariamente com o pai para brincar, que “sente num enorme tristeza e desgosto por não ter o seu pai presente e sente muito a sua falta”, seja atribuída indemnização por danos não patrimoniais superior à do 1.º autor, de 18 anos, que, não obstante manter contacto com o pai, falando com ele ao telefone e via *skype*, e deslocar-se a Portugal nas férias para estar

com o pai, residia já no Canadá; ao primeiro deve ser, assim, mantida a indemnização de € 40 000,00 (que não pode ser aumentada) e ao segundo reduzida a indemnização para € 35 000.00.

07-10-2021

Revista n.º 14810/15.0T8LRS.L2.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor

- I - Não se destinando o seguro dos autos a segurar danos próprios, mas sim a cobrir a responsabilidade civil do proprietário/comandante da embarcação de recreio, o interesse do segurado relativamente ao risco coberto (cfr. art. 43.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), correspondendo ao cumprimento de uma exigência legal, não pode senão considerar-se como digno de protecção legal.
- II - A obrigatoriedade do seguro de embarcação de recreio, prevista no art. 42.º do Regulamento da Náutica de Recreio (RNR) (na versão aprovada pelo DL n.º 124/2004, de 25-05, vigente à data do sinistro dos autos), é completada pelo regime de acção directa contra a seguradora regulado no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- III - Na presente acção, fundada neste regime legal imperativo, aprecia-se a responsabilidade do 1.º réu, transferida para a ré seguradora até ao valor dos limites do seguro obrigatório, não podendo esta última opor aos autores cláusulas de exclusão previstas no contrato, mas apenas causas de exclusão legalmente previstas.
- IV - Na medida em que a apanha de bivalves em violação do art. 9.º do Regulamento da Apanha (aprovado pela Portaria n.º 1102-B/2000, de 22-11) configura um ilícito contraordenacional e não um ilícito criminal, forçoso é concluir que não se aplica a causa de exclusão prevista no art. 9.º, al. c), da Portaria n.º 689/2001, de 10-07.
- V - O art. 41.º do RNR integra dois comandos normativos: o primeiro, no qual se estabelece um regime especial de responsabilidade objectiva dos proprietários e comandantes de embarcações de recreio por danos causados a terceiros; o segundo, no qual se prescreve que a responsabilidade objectiva, declarada na primeira parte do preceito, não subsiste naquelas situações em que o acidente tiver sido causado por culpa exclusiva do lesado.
- VI - Ao estabelecer um regime especial de responsabilidade objectiva, fundada no risco das embarcações em causa, responsabilidade que se mantém ainda que ocorra culpa do lesado (salvo se o acidente for exclusivamente causado por tal conduta culposa do lesado), tanto o elemento teleológico da interpretação, como o elemento da unidade do sistema jurídico (cfr. n.º 1 do art. 9.º do CC) implicam que – por identidade ou mesmo por maioria de razão – sendo o comandante da embarcação responsável por facto ilícito e culposo, a sua responsabilidade se mantenha quando a culpa do lesado não tiver sido a causa exclusiva do evento danoso, afastando-se assim o regime geral do n.º 1 do art. 570.º do CC.
- VII - No caso dos autos, resultando da factualidade provada que tanto a culpa do proprietário/comandante da embarcação de recreio (ER), como a culpa da vítima mortal, contribuíram causalmente para a ocorrência do sinistro, em virtude do regime especial (art. 41.º do RNR) de irrelevância da culpa do lesado que não seja exclusiva, fica prejudicada a apreciação da questão da repartição da culpa entre ambos os intervenientes, uma vez que – seja qual for essa repartição – a responsabilidade do proprietário/comandante da ER sempre se manteria, e mantém, por inteiro.
- VIII - A tradicional tripartição do quantum indemnizatório por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima directa (de forma a atender-se à perda da vida, aos sofrimentos da vítima que antecederam a morte e ao sofrimento próprio dos familiares/unido de facto elencados nos n.os 2 e 3 do art. 496.º do CC) corresponde apenas a uma orientação jurisprudencial, ainda que consolidada, no intuito de alcançar uma maior objectivação do juízo equitativo em matéria de danos não patrimoniais, e não a categorias legais. Assim sendo, tal orientação não impede que se considerem as circunstâncias específicas de cada caso concreto; no caso dos autos, em que a indemnização por danos não patrimoniais da autora, por morte do pai, foi



unitariamente fixada em € 35 000,00, entende-se que o juízo equitativo da Relação não merece censura.

IX - De acordo com o disposto no art. 18.º da Portaria n.º 689/2001, de 10-07, é de manter a decisão do tribunal *a quo* de condenar ambos os réus a pagar à autora o valor indemnizatório fixado, sendo o 1.º réu na parte que excede o capital seguro.

30-11-2021

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

I - O recurso interposto com fundamento na indevida extensão a terceiros da autoridade de caso julgado não preenche a previsão da terceira alternativa da al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC (ofensa de caso julgado).

II - As nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento cometidos pelo tribunal de 1.ª instância, não podem ser objeto de recurso de revista.

III - Não se verifica identidade de sujeitos, nos termos do art. 581.º, n.º 2, do CPC, entre o autor de uma ação cível de responsabilidade civil extracontratual e a parte que, em processo criminal, deduz indemnização cível, uma vez que sendo o primeiro o pai da vítima e a segunda a sua mãe, cada um dos cônjuges pediu indemnização pelo dano da morte do filho (e outros danos patrimoniais e não patrimoniais) produzidos na esfera pessoal de cada um.

IV - O despacho de identificação do objeto do litígio e o despacho que enuncia os temas da prova podem ser modificados posteriormente, não constituindo, por isso, caso julgado formal.

14-12-2021

Revista n.º 2952/15.7T8FNC.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)